



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**A VIOLÊNCIA SOFRIDA NA VELHICE: A tutela penal sob a ótica da
Lei nº 10.741/03 na comarca de Sousa/PB**

JENNIFER KAROLYNNE COSTA DE SOUSA

**SOUSA
2022**

JENNIFER KAROLYNNE COSTA DE SOUSA

**A VIOLÊNCIA SOFRIDA NA VELHICE: A tutela penal sob a ótica da
Lei nº 10.741/03 na comarca de Sousa/PB**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

**SOUSA
2022**

S725v

Sousa, Jennifer Karolynne Costa de.

A violência sofrida na velhice: a tutela penal sob a ótica da Lei nº 10.74/03 na comarca de Sousa/PB / Jennifer Karolynne Costa de Sousa. - Sousa, 2022.

65 f. : Il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares"

Referências.

1. Direitos Humanos. 2. Direito Penal. 3. Estatuto da Pessoa Idosa. 4. Inquéritos Policiais. 4. Inversão da Pirâmide Etária. I. Soares, Jardel de Freitas. II. Título.

CDU 342.7(043)

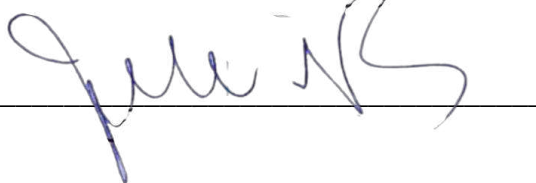
JENNIFER KAROLYNNE COSTA DE SOUSA

**A VIOLÊNCIA SOFRIDA NA VELHICE: A tutela penal sob a ótica da
Lei nº 10.741/03 na comarca de Sousa/PB**

Trabalho de conclusão de curso ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como exigência para conclusão do curso de graduação em direito, objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Data de aprovação: 29/08/2022

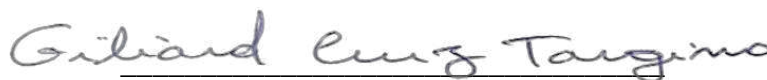
Banca Examinadora



Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares
(UAD/CCJS/UFCG – Orientador)



Prof. Lourdemário Ramos de Araújo
(Avaliador 1)



Prof. Giliard Cruz Targino
(Avaliador 2)

Aos meus pais, Lusa e Jeferson, que me deram à vida e me ensinaram que o conhecimento é o nosso maior tesouro. A minha irmã, Alessandra, que me apoiou e me deu força nos momentos difíceis dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

A princípio, agradeço imensamente a Deus e a Nossa Senhora, pelas bênçãos que concedestes em toda a minha vida e na caminhada durante esse curso, bem como por ter colocado anjos para caminhar ao meu lado nos momentos mais difíceis e não ter deixado nada me abalar a ponto de não conseguir mais ir adiante. Ao Senhor sempre serei temente e grata.

Aos meus pais, Jeferson e Lusa, a quem devo minha vida, muito obrigada pelos ensinamentos, amor e zelo dedicados a mim durante todos esses anos. Vocês sempre se sacrificaram tanto, nunca duvidaram da minha capacidade, rezaram comigo nos árduos dias de batalha e choraram de felicidade quando o êxito vinha. Tudo o que sou hoje devo a vós! Agradeço a Deus todos os dias por vocês.

Não há palavras que possam demonstrar e nem dimensionar todo o amor que sinto, sendo assim, só resta enfatizar o quanto sou eternamente grata, por se fazerem tão presentes, especialmente nos momentos mais difíceis! Tenho muito orgulho em poder chamá-los de minha mãe e meu pai. Hei de honrá-los com toda minha existência e dedicá-los cada conquista.

À minha irmã, Alessandra, pelo amor e amizade incondicional desde criança. Por todas as risadas, companheirismo singular e dicas de moda. Por ter aguentado os meus desabafos mais longos. Quão grande é o orgulho que sinto em poder compartilhar conhecimento contigo, minha futura colega de profissão. Igualmente como o que sinto por nossos pais, esse sentimento é impossível ficar contido em vocábulos.

À minha avó Zefinha e ao meu avô Neto Elvira (*in memoriam*). Infelizmente, não “alcansei” meus avós maternos, Alexandrina e Antônio Demétrio, mas agradeço a proteção que sei que recebo deles no céu; aos meus padrinhos de batismo e crisma, que contribuíram muito para a minha formação; aos meus queridíssimos tios e amadas tias, por todo o auxílio durante esses anos. Também agradeço, pelos momentos de felicidade, aos meus inestimáveis primos(as) e aos demais parentes.

Ao meu namorado, Luiz Antonio, eu agradeço de todo meu coração por todo o carinho, parceria e amor, aos quais, há reciprocidade da minha parte. Inclusive, por ter confiado em minhas ideias acadêmicas, me apoiando sempre, colaborando ao me motivar para que ótimos resultados pudessem ser alcançados.

A todos os meus queridos amigos com quem sempre pude contar, em especial àqueles que estão comigo desde a infância: Laura Targino, Sheylla Palmira, Yure Gomes, Rafael Pereira, Hélio Júnior, Estherfany Nair e Lorena Ismael. Durante a minha vida pude aprender muito com cada um, aos quais, tenho enorme carinho.

Posso dizer que também sou muito feliz em ter tido a oportunidade de conhecer pessoas inspiradoras, discentes, docentes e funcionários no campus da UFCG-CCJS. A todos os meus professores, sem exceção de nenhum, sou muito grata. Agradeço aos colegas de turma, dos quais merecem destaque pela amizade: Tainara Mendes, Jayanne Gadelha, Beatriz Torres, Marília Aparecida e Sirineu Cleodon.

Às minhas amigas que conheci durante o período da graduação, na residência universitária: Renata, Gabriela, Jedyellen, Valéria, Damiana, Nádia, Géllyda, Williana, Naidiane, Paula, Glória e Alia. Vocês tornaram essa experiência para mim parecida com os filmes adolescentes norte-americanos!

Às vigilantes da residência que tive o prazer de adquirir vínculo de amizade: Socorro Firmino, Alexandra, Marlene e Socorro Lopes. Aos funcionários do CCJS, de modo especial, Suzana, Tico, Nice e ao pessoal da biblioteca e do restaurante universitário, com quem pude conversar durante as pausas dos estudos.

Ao professor Dr. Erivaldo Moreira Barbosa, por ter sido o primeiro a me apresentar o mundo da pesquisa científica na universidade. Também por ter me incumbido na missão de monitora do projeto de pesquisa Direito e Literatura ainda no primeiro período da graduação. Isto foi vital para toda minha trajetória na universidade.

Agradeço aos meus professores que foram meus orientadores da monitoria acadêmica. Ao professor Dr. Pe. Paulo Henrique da Fonseca, cuja orientação foi na disciplina de “Introdução ao Estudo do Direito I”. À Profa. Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa por ter sido exemplar na orientação em “Prática Jurídica I”. Ao prof. Dr. Paulo Abrantes de Oliveira na orientação da disciplina “Bioética e Biodireito”.

Também ao Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves, na condução como orientador da monitoria que realizei em “Direito do Consumidor”, última da graduação, em ordem cronológica. Essas experiências contribuíram muito para minha formação ética e profissional. À Profa. Me. Vanessa Érica da Silva Santos, com quem tive a primeira oportunidade de

publicação de artigo científico. Agradeço de forma especial pela disponibilidade e por confiar nas minhas ideias, fatos fundamentais para a elaboração de todo o feito.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Jardel de Freitas Soares, também diretor do CCJS, por ter sido exímio durante o período em que estive sob sua orientação no PIBIC em 2018. Também por ter aceitado o convite de me orientar novamente na expansão dessa pesquisa no presente trabalho de conclusão de curso. Muito obrigada pela confiança em mim depositada.

À Justiça Federal da Paraíba, Subseção Judiciária de Sousa, na qual tive oportunidade de atuar como estagiária e conciliadora da 15ª Vara Federal. Meus agradecimentos especiais ao juiz Dr. Thiago Ataíde, Bianca, Lídia, Breno, Jéssica, Ibsen, Laís e Vinícius, como também aos meus amigos conciliadores e estagiários por fazerem desse espaço um lugar de acolhida fraterna.

Ao pessoal que fez meu estágio no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência da Previdência Social de Sousa – PB, uma época maravilhosa em meio a tantos desafios decorrentes do período pandêmico em 2021. Aos amigos estagiários, Úrsula, Paulo Sérgio, Emilly e Matheus. Às servidoras, em especial, Ana Lígia, Aparecida e Adelaide. Obrigada pelos ensinamentos transmitidos.

Aos amigos e colegas do voluntariado do UNICEF – Brasil, em especial ao coordenador do projeto nos anos de 2020 e 2021, Rafael Medeiros. Obrigada aos meus “pets” que me trazem alegria constantemente, minha cadelinha Dora e meus gatos Nina e Mel. A todos que passaram pela minha vida e puderam contribuir para que eu me tornasse quem sou hoje, muitíssimo obrigada.

Com humildade, também agradeço a mim, cujas lágrimas de dever cumprido molham essas palavras. Lembro de quando era uma criança, esperançosa e sonhadora, que imaginava como seria estar na universidade. A conclusão do curso de Direito, até agora, é a minha maior realização somado à aprovação no XXXII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os aprendizados obtidos durante os cinco anos da graduação me moldaram para que eu me tornasse a mulher que sou hoje. Sou muito grata ao processo percorrido até aqui. Meu coração transborda bons sentimentos na conclusão dessa fase. Acredito nos planos de Deus e serei perseverante nos caminhos que Ele me reservou. Nada há de ser em vão. A linha de chegada é apenas mais um ponto de partida. A vida é composta de vários processos.

RESUMO

Diante do aumento demográfico no número de idosos no Brasil e a consequente inversão da pirâmide etária, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) surge como um mecanismo jurídico pátrio de proteção aos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Por ser um grupo vulnerável, a violência contra tal é cada vez mais alarmante, necessitando-se investigar a origem e a eficácia dessa legislação. Tendo isso em vista, o presente estudo propôs a investigação das notícias-crime (popularmente designadas de “denúncias”) com menção aos crimes típicos do Estatuto da Pessoa Idosa, tendo como delimitação territorial a comarca de Sousa/PB, que abrange os nove municípios paraibanos: Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, Sousa e Vieirópolis. O método de abordagem adotado foi o hermenêutico-jurídico exploratório. A interpretação foi uma das técnicas aplicadas nessa pesquisa juntamente com procedimentos quantitativos, pelos quais foram analisados os livros de registros dos inquéritos policiais das delegacias distritais da comarca de Sousa-Paraíba. No que tange ao escopo geral da pesquisa, este consistiu na análise da aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa em relação aos maus-tratos cometidos na comarca de Sousa – Paraíba, no decênio de 2009 a 2019. Para tanto, analisou-se a proteção dos Direitos Humanos na esfera internacional; os tipos penais específicos previstos na citada legislação; e as peculiaridades locais da comarca paraibana. Pelo o que foi apresentado, percebeu-se que, no ordenamento jurídico pátrio houve uma evolução benéfica, especialmente no que tange à análise constitucional, em termos protecionistas para as pessoas idosas. Embora, em relação à Lei 10.741/03, os tipos penais criados possuem penas proporcionalmente muito leves em relação à gravidade da infração penal cometida contra os mais velhos. Na comarca de Sousa/PB, que possui um percentual relevante de pessoas idosas, verificou-se, no período estudado, através das notícias-crime, que houveram poucos boletins de ocorrência que mencionaram o Estatuto da Pessoa Idosa. Isso pode significar que existiu, nesse espaço temporal, a subnotificação dos casos de violência contra idosos ocorridos. O que é corroborado pelo fato dos delitos notificados à delegacia, terem, em sua maioria, o agressor como descendente direto da vítima. Logo, políticas públicas preventivas podem ajudar no combate à violência contra esse grupo vulnerável.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Direito Penal, Estatuto da Pessoa Idosa, Inquéritos Policiais e Inversão da pirâmide etária.

ABSTRACT

Considering the increase in the elderly population in Brazil and the resulting inversion of the population pyramid, the Statute of the Elderly (Law No. 10,741/2003) functions as a national legal mechanism to protect the Human Rights of Older Persons. As it is a vulnerable group, violence against them is increasingly alarming, requiring an investigation into the origin and effectiveness of this law. In this regard, this paper proposes the investigation of typical crimes presented in the Statute of the Elderly within the jurisdiction of Sousa, Paraíba, that covers nine municipalities: Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, Sousa and Vieirópolis. The methodology used in this research was a legal hermeneutics approach. Interpretation was one of the techniques applied in this study in addition to quantitative methods whereby the reports investigated by police stations in Sousa, Paraíba legal jurisdiction were analyzed. Concerning the research scope, it analyzed the application of the Statute of the Elderly in relation to elder abuse committed in Sousa, Paraíba legal jurisdiction during 2009-19. In order to do so, the protection of human rights into the realm of international law; specific types of crimes provided for in the aforementioned law and local peculiarities were analyzed. Overall, the Brazilian law system has undergone evolution in protection for the elderly especially with regard to constitutional analysis. However, the crimes described in the Law No. 10,741/2003 have very light penalties in comparison to the seriousness of the criminal offense committed against the older persons. In the region of Sousa/PB, which has a relevant percentage of the old people, it was verified, in the period studied, through the crime news, that there were few police reports that mentioned the Statute of the Old Person. This may mean that there was, in this time space, the underreporting of cases of violence against the elderly that occurred. This is corroborated by the fact that the crimes reported to the police station, have, for the most part, the aggressor as a direct descendant of the victim. Therefore, preventive public policies can help combat violence against this vulnerable group.

Key-words: Human Rights, Criminal Law, Statute of the Elderly, Police Inquiries and Reversal of the Age Pyramid.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa puníveis com detenção	33
Tabela 2: Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa puníveis com reclusão	36
Tabela 3: Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa puníveis com multa.....	40
Tabela 4: Crimes do EPI passíveis de aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95	44

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: População Idosa no Brasil.....	46
Gráfico 2: População Idosa de Sousa-PB.....	47
Gráfico 3: População Idosa nos municípios da Comarca de Sousa-PB	48
Gráfico 4: Análise dos Crimes contra os Idosos na Comarca de Sousa – PB	50
Gráfico 5: Estatuto da Pessoa Idosa: Os crimes cometidos na Comarca de Sousa – PB	52
Gráfico 6: Violência Doméstica contra os Idosos na Comarca de Sousa – PB.....	54
Gráfico 7: Violência contra os Idosos na Seara Familiar	54

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art – Artigo

BR – Brasil

B.O. – Boletim de Ocorrência

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CF/88 ou CFRB – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

EPI – Estatuto da Pessoa Idosa

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LD – Lei de Discriminação

LJE – Lei dos Juizados Especiais

ONU – Organização das Nações Unidas

OAS – Organização dos Estados Americanos

PNI – Política Nacional do Idoso

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. HISTORICIDADE DA PROTEÇÃO AO IDOSO NO BRASIL E NO MUNDO	14
2.1. DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL	14
2.2. HISTÓRIA DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	19
2.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS	22
2.4. PROTEÇÃO AOS IDOSOS NA SEARA INFRACONSTITUCIONAL	24
3. DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI 10.741/03	27
3.1. CONCEITO DE CRIME PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	27
3.3. O RITO PROCESSUAL DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO	41
4. OS CRIMES CONTRA OS MAIS VELHOS NA COMARCA DE SOUSA/PB	45
4.1. DADOS DEMOGRÁFICOS DO BRASIL: INVERSÃO DA PIRÂMIDE ETÁRIA ..	45
4.2. DADOS DEMOGRÁFICOS DO IDOSO NA COMARCA DE SOUSA.....	47
4.3. ANÁLISE DOS CASOS “DENUNCIADOS” NAS DELEGACIAS	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
6. REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

O principal substrato do projeto será a dimensão da dignidade do ser humano, princípio máster no ordenamento jurídico pátrio. A relevância desse estudo decorre de a problemática crescer de modo exorbitante, da vulnerabilidade das vítimas e da relação de dependência, por ocasião da própria idade, com seus agressores. Nesse prisma, o Estatuto da Pessoa Idosa surge, com figuras típicas específicas penais, contribuindo de forma crucial para a cidadania e inclusão social dos mais velhos.

Por ocasião de preconceitos e discriminações por parcela da sociedade, de instituições privadas ou públicas, a violência social e a doméstica são perspectivas da complexidade que as agressões aos anciões têm se contextualizado; sendo tal justificativa uma das mais primordiais deste estudo. Além disso, também se justifica a pesquisa por ocasião dos organismos internacionais incentivarem a busca de alternativas para cessar a violência na velhice.

Com viés interdisciplinar, a relevância social desse projeto residirá na pesquisa e na implementação de novos modos de Política Penal para combater aos delitos contra os idosos, tendo como instrumento legal o Estatuto da Pessoa Idosa, na comarca de Sousa – Paraíba. Vale ressaltar que, o Estatuto da Pessoa Idosa em suas várias tipificações penais, quando aplicado eficazmente, se transforma em um instituto importante de promoção da dignidade do ser humano.

No âmbito científico, poder-se-á considerar a ausência de estudos e discussões na comunidade supracitada sobre tal prevenção e combate a esses maus-tratos, logo, a pesquisa acadêmica visa contribuir com o desenvolvimento jurídico-social, já que há a possibilidade de surgir novos elementos e hipóteses acerca do tema na leitura dessa pesquisa pela comunidade acadêmica.

Por sua vez, a delimitação temporal, no decênio entre 2009 a 2019 se dará em razão de ser considerado um período razoável para averiguar o enfrentamento aos crimes contra anciões e a aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa. Então, o levantamento de dados buscará variações positivas, negativas e constantes, nos anos compreendidos, com marco inicial em janeiro de 2009 e marco final em junho de 2019.

Esse estudo terá como finalidade fazer uma pesquisa básica, na modalidade básica estratégica, assim, pode-se aprofundar o conhecimento na temática do Direito dos Idosos, mais especificadamente, no contexto da violência, na comarca de Sousa/PB. E a partir disso, os leitores poderão fazer uma pesquisa aplicada sobre o assunto, com as conclusões que serão obtidas nesse trabalho.

Analisar a aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa em relação aos maus-tratos cometidos na comarca de Sousa – Paraíba, no decênio de 2009 a 2019 faz-se o objetivo geral da pesquisa. No que tange aos objetivos específicos, têm-se: a) Discutir o contexto histórico jurídico de proteção ao idoso no âmbito internacional e nacional. b) Debater sobre os crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa. c) Investigar os crimes contra os mais velhos na sociedade sousense.

O método de abordagem adotado denomina-se hermenêutico-jurídico exploratório. Com essa análise científica é permitida a compreensão de vários ângulos interpretativos dos textos normativos, dos termos principiológicos e jurisprudenciais. Ademais, por intermédio dele se faz possível entender características explícitas e implícitas de documentos, das doutrinas, de entidades e dos meios eletrônicos oficiais.

Perfaz-se como um instrumento primordial de convergência entre a teoria e a realidade que em vivemos, portanto, a pesquisa empírica. A exequibilidade da pesquisa por meio da hermenêutica jurídica e da exploração de novas hipóteses é possível, na medida em que se passa a contextualizar e contribuir com o desenvolvimento do conhecimento, principalmente aos pesquisadores da Ciência Jurídica e afins.

Em suma, a interpretação será uma das técnicas que serão aplicadas nessa pesquisa, pois, ela tem o escopo de perquirir, examinar e fixar o real sentido e alcance dos textos normativo e outros teores escritos e comportamentais externados. Além disso, utilizar-se-ão também procedimentos quantitativos, pelos quais serão analisados os livros de registros dos inquéritos policiais das delegacias distritais da comarca de Sousa-Paraíba.

No desenvolvimento do estudo, se abordará a evolução legislativa da tutela aos direitos dos idosos, em âmbito internacional e nacional, a partir da ótica dos direitos humanos, em contexto global, perpassando pela história constitucional pátria de proteção. No tópico seguinte, não se olvidará de trazer à pauta o princípio da dignidade da pessoa humana, trazido pela

Constituição vigente. Para então, visualizar o cenário infraconstitucional no Brasil nessa temática.

Investigar-se-á, em seguida, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei 10.741 de 2003. Dando enfoque, na parte da legislação que preceitua os crimes contra os idosos. Para melhor esclarecimento do tema, terá demonstrada a pesquisa bibliográfica doutrinária do conceito de crime para o ordenamento jurídico brasileiro. Será analisada a Lei dos Idosos tanto pela ótica do direito material penal quanto pelo direito processual penal, observando o rito processual desses delitos.

No terceiro capítulo será feita a análise específica na comarca de Sousa/PB sobre os crimes cometidos contra os idosos. A inversão da pirâmide etária no Brasil, dados demográficos sobre essa parcela da população na região souseense e a investigação das notícias-crime, popularmente conhecidas como “denúncias” nas delegacias distritais serão pontos importantes dessa pesquisa para se alcançar o escopo principal pretendido.

2. HISTORICIDADE DA PROTEÇÃO AO IDOSO NO BRASIL E NO MUNDO

Para se conhecer profundamente um tema, remetê-lo ao contexto passado pode elucidar muitos pontos. A historicidade, nesse aspecto, irá se concentrar na verdadeira valoração das afirmações ditas sobre um período anterior, com base em documentos devidamente probatórios da realidade dos idosos. Observado isso, a proteção da pessoa idosa no contexto global deve ser vislumbrada pela ótica dos direitos humanos; no Brasil, pode ser analisada historicamente através das Constituições anteriores à atual e em contexto infraconstitucional.

2.1. DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A tutela jurídica dos direitos humanos pode ser proveniente da ordem estatal, isto é, interna, ou do ordenamento internacional. No primeiro caso, a proteção jurídica é de Direitos Fundamentais, que foram positivados na legislação daquele Estado. Por sua vez, os Direitos Humanos, como aborda o doutrinador da área, Mazzuoli (2021), pertencem à proteção da esfera internacional.

Nesse aspecto, hoje utilizado principalmente para fins didáticos, tem-se que o jurista tcheco Karel Vasak criou a sistematização de direitos fundamentais ou direitos humanos em gerações, visando demonstrar a sua evolução histórica. Vasak fez uma associação com lema da revolução francesa, “*liberté, égalité, fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade), desse progressivo reconhecimento dos direitos humanos na órbita internacional (CASTILHO, 2019).

A doutrina majoritária atual, no entanto, prefere chamar não de “gerações”, mas sim, de “dimensões”, para evitar a falsa ideia de superação entre essas fases. Na primeira dimensão, que Karel associou ao termo da igualdade, representa os direitos ligados às liberdades individuais. Aqui, há uma prestação negativa por parte do Estado. Imperava, nesse momento histórico, o jusnaturalismo.

O artigo 2º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, documento da *République Française* (1789), da época revolucionária, expressa bem isso: “O propósito de qualquer associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem.

Esses direitos são liberdade propriedade, segurança e resistência à opressão.”¹. Como se lê, a menção ocorre aos direitos naturais, enfatizando a corrente jusnaturalista.

A segunda dimensão é associada, respectivamente ao lema, ao vocábulo igualdade, representando, assim, o conjunto dos direitos culturais, sociais e econômicos. Há necessidade, então, de uma prestação positiva do ente estatal. O Juspositivismo se faz mais presente nessa fase. Tem-se como um dos principais nomes o jurista Hans Kelsen (1999), com sua obra a Teoria Pura do Direito.

Nesta obra, é enfática a citação kelsneriana (1999): “A conduta humana disciplinada por um ordenamento normativa ou é uma ação por esse ordenamento determinada, ou a omissão de tal ação.” Representando o tema da fraternidade, a terceira dimensão é a fase do pós-positivismo. Procura-se nesta atribuir justiça às normas positivadas mediante a instituição de princípios jurídicos, tais quais, a dignidade, a liberdade.

Todavia, semelhante a fase anterior, é necessária uma prestação positiva do Estado. Os tratados internacionais de Direitos Humanos começaram a surgir pós-segunda guerra mundial, em meados do séc. XX, advindos do campo jurídico “Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Tais tratados foram uma resposta a todos os acontecimentos terríveis durante o nazismo (PIOVESAN, 2014).

Logo, estando prestes a terminar a Segunda Guerra Mundial, o mundo almejava por paz e as nações estavam em ruínas. Na conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional em São Francisco, Califórnia, EUA, representantes de 50 países se reuniram. Durante dois meses, eles redigiram a Carta da ONU, criando esta nova organização internacional, cujo principal intuito seria evitar as guerras e promover a paz (UN, 2022b).

Pode-se dizer, de acordo com Piovesan (2014), que o desenvolvimento dos direitos humanos se confunde com a própria história da Organização das Nações Unidas – ONU. Observando-se que a ideia de proteção dos direitos humanos não deve ser restrita as fronteiras de jurisdição de um Estado, pois revela ser tema de interesse internacional. Dessa forma, em 1945 surge a ONU e em 1948 é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹ Texto original: “Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'Homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l'oppression”.

Com a palavra "direitos", que tem outros significados, quando usada com um adjetivo como "humanos", "reais", "próprios", "principais", "paternos", etc., geralmente é referida ao poder que alguma pessoa (ou um conjunto deles) tem, de exigir um ou vários comportamentos de outros. Mas não é um poder fundado em sua própria força ou meios (eu posso matá-lo, porque eu tenho uma arma), mas sobre a aceitação da comunidade² (RABINOVICH-BERKMAN, p. 02, 2007).

Dentre os conceitos de direito humanos, como este com base na titularidade explorado na citação de Rabinovich (2007), muitos são definições tautológicas, que nada acrescentam a não ser dar a explicação semântica de seus termos de forma separada. Por sua vez, na conceituação finalística do autor André Ramos (2013) tem-se que são aqueles direitos que visam assegurar uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, sendo assim, atuante na comunidade.

Conforme Portela (2017), são características do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a) universalidade e transnacionalidade; b) possibilidade de monitoramento internacional; c) possibilidade de responsabilização internacional; d) papel primordial dos Estados e subsidiariedade do sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

Com a positivação destes princípios, a Declaração de 1948 introduz uma concepção contemporânea de direitos humanos, fortemente marcados pela universalidade e indivisibilidade dessas prerrogativas. Devido à mencionada carta, o discurso liberal e o discurso social da cidadania foram combinados, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. Passando a ser uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível (PIOVESAN, 2014).

Entretanto, a única menção aos Direitos do Idoso de forma expressa e direta consta no art. 25, *in fine*, que aborda o direito à segurança financeira, como pode se ver, a previdência, relacionando-se o fator como causa de perda de meios de subsistência por circunstância que independe da sua vontade. *In verbis*:

2 Texto original: "Con la palabra "derechos", que tiene otros significados más, cuando se la usa con un adjetivo como "humanos", "reales", "proprios", "principales", "paternos", etc., se suele hacer referencia al poder que alguna persona (o un conjunto de ellas) tiene, para exigir una o varias conductas de parte de otras. Pero no es un poder fundado em la propia fuerza o medios (te puedo matar, porque tengo un arma), sino en la aceptación de la comunidad".

25. 1. **Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família** saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e **direito à segurança em caso de** desemprego, doença invalidez, viuvez, **velhice** ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (grifos próprios, ONU, 1948).

A Declaração já citada estabelece um sistema de proteção aos segmentos mais vulneráveis da sociedade. As normas específicas são dispostas através de convenções promulgadas pela Assembleia Geral da ONU. Nesse sentido, há convenções para proteção dos direitos humanos das crianças, indígenas, muçulmanos, pessoas com deficiência, afrodescendentes e mulheres.

No que tange a tutela humanitária destinada aos idosos, não há proteção jurídica totalmente presente no sistema onusiano de direitos humanos. Na realidade, inexistem instrumentos jurídicos de *hard law* no plano protecionista global. Isso leva a crer que os direitos humanos dessa categoria não têm tido o destaque merecido no atual direito internacional público, diferentemente do que ocorre no contexto região interamericano (MAZZUOLI, 2021).

Em norma de *Soft Law*, sem valor cogente para os Estados-nações, os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, documento de destaque das Nações Unidas, expõe em seu item 17 o seguinte: “As pessoas mais velhas devem ser capazes de viver com dignidade e segurança e estar livres de exploração e abuso físico ou mental.”³ (UNHR, 1991). Entretanto, mesmo não se tratando de norma de *hard law*, os princípios são vetores capazes de conduzir as atividades estatais para a implementação e proteção dos direitos dos idosos (MAZZUOLI, 2021).

Logo, diferentemente do que ocorre com os demais segmentos citados, os idosos fazem parte do grupo do qual os seus direitos humanos específicos ainda não foram reconhecidos fora da seara interna (SOUSA; SOARES, 2019). Não existe uma convenção sobre direitos da pessoa idosa até o momento da presente pesquisa.

³ Texto original: “Older persons should be able to live in dignity and security and be free of exploitation and physical or mental abuse”.

A Organização das Nações Unidas editou em 2002, na cidade de Madri, a Declaração Política de Ação Internacional sobre o Envelhecimento. Este objetiva desenvolver uma política internacional para o envelhecimento no século XXI, para tanto, possui recomendações para a adoção de medidas dirigidas aos governos nacionais. O Plano de Madri insiste na crucial relevância de parcerias entre membros da sociedade civil e do setor privado para a integral execução do conteúdo que traz (UN, 2022a).

Em âmbito mais restrito, mas ainda internacional, merece destaque a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos criada pela Organização dos Estados Americanos – OAS⁴ em 15 de junho de 2015. Esta é a primeira a proteger de forma específica os direitos humanos das pessoas idosas. Sendo o continente americano pioneiro das regiões do planeta a garantir normativa própria para essa categoria (MAZZUOLI, 2021).

O artigo quarto da Convenção expressa os deveres que os Estados signatários possuem, na íntegra, diz que “os Estados Partes se comprometem a salvaguardar os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso enunciados na presente Convenção”. Portanto, seu principal objetivo, além de definir os direitos do idoso, em rol exemplificativo, é exigir uma ação estatal para se fazer cumprir todo o disposto (OAS, 2015).

Ademais, deve ser ressaltado que, após 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 5º, os tratados e convenções internacionais aprovados, que versarem sobre direitos humanos, em dois turnos e por três quintos dos votos dos membros da câmara dos deputados e no senado federal, terão equivalência às emendas constitucionais.

A República Brasileira assinou a convenção, sendo um Estado-Parte signatário, todavia, ainda não a ratificou, conforme Brandão (2016). Para ser ratificado, é necessário o cumprimento do processo parlamentar descrito logo acima. Desse modo, enquanto não houver a ratificação da convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, ter-se-á a perda do direito ao envelhecimento ativo das futuras gerações, tal qual como promovido por este documento legal.

4 Sigla do termo no idioma original: “Organization of American States”.

2.2. HISTÓRIA DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O Brasil passou por uma evolução ao decorrer dos anos, em termos de avanço, no sistema de proteção aos idosos, legalmente constituído. No entanto, frisa-se que as garantias constitucionais aos idosos não começaram na proteção dos bens jurídicos pelo âmbito penal ou devido sua hipossuficiência etária diretamente, mas sim, por ocasião da contribuição dada como trabalhador nacional.

A Constituição de 1934 da segunda República (quando o nome do país era República dos Estados Unidos do Brasil) foi a pioneira em prever a proteção da velhice, ao instituir a previdência por idade. No seu artigo 121, aborda que a legislação infraconstitucional do trabalho deverá observar o preceito, dentre outros, da instituição da previdência, em um sistema contributivo, em favor da velhice. *In verbis*:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, **e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice**, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. (grifos próprios, BRASIL, 1934)

Sendo assim, somente teria direito a receber aposentadoria por idade, durante a velhice, o cidadão que contribuiu para a previdência enquanto estava laborando. Não havendo outra possibilidade de garantir sua subsistência em forma de auxílio, sendo inexistente a assistência por meio do Estado, para aqueles que não puderam efetuar esses pagamentos a União.

Em 1937, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, período conhecido como “Estado Novo”, permaneceu com a previdência, denominando “seguro de velhice”. Tal foi

previsto no art. 137 da Carta Magna, afirmando que a legislação do trabalho deveria observar o preceito da instituição do seguro de velhice, conforme alínea “m” do dispositivo.⁵

É importante ressaltar que, em 31 de agosto de 1942, durante a Era Vargas, houve a suspensão desta norma por meio do decreto nº 10.358 que declarou o estado de guerra em todo o território nacional. Sendo este uma resposta aos conflitos da Segunda Guerra Mundial, a norma constitucional e, por conseguinte os idosos, foram atingidos por essa medida.

A Constituição dos “Estados Unidos do Brasil” de 1946 dispôs sobre a população idosa ao tratar também da previdência contra as consequências da velhice. Estava previsto no art. 157 como preceito da legislação do trabalho e da previdência social, no inciso XVI, da seguinte forma: “**previdência**, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado [...] **contra as conseqüências [...] da velhice**, da invalidez e da morte” (sic). Por conseguinte, a prerrogativa era para o trabalhador quando este envelhecesse, visando a melhoria de sua condição social.

Seguindo esta linha do tempo, durante o período do Regime Militar, a Constituição de 1967 da República Federativa do Brasil, assegurou aos idosos a previdência social, porém, tais como as cartas anteriores, por meio de contribuição prévia ao Estado, tendo laborado para tanto. Em seu art. 158, no inciso XVI, previa: “previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte”. Ou seja, até então, os direitos dos idosos, nos textos constitucionais, se restringiam à previdência social contributiva.

Apesar de existirem discussões doutrinárias e ideológicas sobre a Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969 sobre ser considerada de fato uma Carta Constitucional ou não, tendo em vista que editou, por completo, o texto da Constituição de 1967, é preciso analisá-la para fins de compreensão do tópico. Estando ciente disso, há de se observar que não houve mudança no único direito ao idoso, pois o art. 165, inciso XVI, da EC nº 01, apenas manteve a previsão do art. 158 da Carta de 1967.

⁵ Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

[...]

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho.

Diante da análise e pesquisa das Constituições Brasileiras anteriores à vigente, conforme esclarece Vicente de Paula Faleiros (2007), se pode concluir desde já que na proteção à velhice, a perspectiva foi de incorporação ao direito do trabalhador quando passa da idade ativa para o mercado de trabalho, isto é, após deixar de ser uma questão filantrópica e privada e passar para a esfera pública. E não há um foco direto na pessoa idosa.

A atual Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, garantiu aos anciões um tratamento fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, os direitos do segmento estão presentes no Título VIII, da Ordem Social; no capítulo II- da seguridade social (seções: III – da previdência social e IV- da assistência social) e no capítulo VII- da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.

Com isso, nota-se clara distinção com os textos constitucionais anteriores, pois até então, a proteção a classe mais velha, como explanado, se dava em virtude, somente, da sua mão-de-obra e sistema contributivo. A CRFB/88 altera tal cenário e se vislumbra a população da terceira idade como ser humano dotado não apenas de direito à previdência social.

Nesse ponto, é crucial diferenciar os ramos do Direito. Os direitos humanos fazem parte da ordem jurídica do sistema internacional. Já os Direitos Fundamentais são aqueles que estão presentes no ordenamento jurídico interno. Podemos encontra-los, atualmente, em sua grande maioria, no artigo 5º da Constituição da República Brasileira.

No Título VIII, “Da Ordem Social”, em seu capítulo II, “da seguridade social”, na seção III, “Da previdência social”, tem-se o artigo 201, que estabelece a organização da previdência social sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, atendendo, tal qual o inciso I, a cobertura do evento de idade avançada. Na seção IV, da assistência social, está prelecionado o seguinte a respeito dos idosos, como se lê abaixo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à **velhice**; [...]
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso** que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifos próprios, CRFB/88).

O que se está garantindo aqui é que aquelas pessoas idosas que não tem meio algum de subsistência, seja porque não tenha contribuído para a previdência social pública ou privada, seja ainda por não possuir parente, em caso especial, filhos que possam custear suas despesas, possam receber um benefício no valor de um salário mínimo. Isso ocorre em respeito ao princípio fundamental de respeito à dignidade do indivíduo.

No capítulo VII, “Da Família, da criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, expõe que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice (art. 229) e que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, além de defender sua dignidade e bem-estar, para resguardar o direito à vida (art. 230).

A Constituinte realmente priorizou o lar familiar para a permanência do idoso, tanto que no §1º do art. 230 reza que: “Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”. Outro direito também foi concedido aos idosos neste mesmo dispositivo, assim, o parágrafo segundo prevê que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Conforme Faleiros (2007), a proteção social implica direitos, rede de atores, um sistema de garantia, além de compromisso. Como norma consensuada universal da dignidade do ser humano, têm-se o pressuposto que o fundamento de proteção são os direitos humanos. Sendo assim, o indivíduo se torna credor do Estado de Direito para conviver bem, isto é, com liberdade, igualdade, justiça e equidade democraticamente estabelecidas. Ao estabelecer discriminações positivas, lhes concede direitos adicionais, com o intuito de promover a igualdade material e formal.

2.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS

Em uma análise histórica, realizada por Sarlet (2011), cumpre destacar, que o valor intrínseco do ser humano deita raízes no pensamento clássico e também no ideário cristão. Ora, no Antigo e no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus.

No Livro do Gênesis, capítulo I, versículo 26, narra-se a criação da humanidade por meio do primeiro homem, que Deus o chamou de Adão e a primeira mulher, a quem Ele a chamou de Eva. A passagem, bem famosa no ocidente, narra:

Então Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra” (BÍBLIA, 2008, destaque do autor).

Tendo por base esse versículo das escrituras sagradas do cristianismo, o Papa São Leão Magno, na primeira fase da Igreja Católica, sustentou que os seres humanos possuem dignidade justamente por Deus os ter criado a sua imagem e semelhança. E com a vinda de Jesus Cristo, como homem, à terra, a natureza humana foi abundantemente dignificada (SARLET, 2011).

A ideia adquirida pela revelação de que o homem é a imagem de Deus é o sinal distintivo dele na criação. Assim, segundo o dicionário da teologia citado por Enríquez (1974), a dignidade humana consiste no fato do homem ser criado numa especial semelhança com Deus, que o torna capaz de empreender como representante de Deus, tarefas elevadas.

Ademais, o princípio máster dos direitos humanos é da dignidade da pessoa humana, previsto, inclusive, no art. 1º, inciso III, da CRFB/88. É importante destacar que ao falar em direitos humanos não se faz juízo de valor sobre este ser bom ou mau. Nem se permite refletir com conceitos variáveis ao decorrer da história, evitando manipulações para relativizar o valor supremo da dignidade. Esta, é absoluta, plena, garantida por princípio e não mera norma-regra técnica (NUNES, 2010).

Deve-se identificar tal como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto, desta forma, da reação à história de atrocidades que marca a experiência humana. A dignidade nasce com o indivíduo. A única limitação que esta pode sofrer enquanto garantia é na ocasião que lesar a garantia à dignidade de outrem, como bem aduz Nunes (2010). Valor preenchido a priori, todo ser humano é titular desse direito só pelo fato de ser pessoa.

Somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida, de modo literal, nas Constituições, com veemência após ter sido consagrada

pela Declaração Universal da ONU de 1948. Nota-se, assim, que a positivação deste princípio é relativamente recente, ainda mais em se considerando as origens remotas a que pode ser reconduzida a noção de dignidade (SARLET, 2011).

A dignidade da pessoa humana, princípio máster e basilar, cada vez mais é desrespeitada, nas palavras de Sarlet (2011), “a dignidade [...] de alguns humanos mais do que outros é desconsiderada, violada e desprotegida”. O que pode ocorrer pelo incremento da violência, pela carência econômica, cultural e social de condições mínimas para uma existência com sabor de humanidade.

Depreende-se, então, que garantir o respeito aos direitos das pessoas idosas é também garantir o respeito a sua dignidade enquanto ser humano, a qual só poderá sofrer restrição quando violar a dignidade de outra pessoa. Observando que, a aquisição da dignidade vem desde seu nascimento e não apenas ao completar a idade que passa a ser considerada a pessoa como idosa. Logo, este princípio norteia completamente o ciclo de vida do ser humano, protegendo sua integridade física, psicológica, financeira, etc.

2.4. PROTEÇÃO AOS IDOSOS NA SEARA INFRACONSTITUCIONAL

Na esfera infraconstitucional, advindo do projeto de Lei nº 57/03 do Senado Federal e do projeto de Lei nº 3.561/97 da Câmara Federal, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741) é promulgado em 01 de outubro de 2003, sendo tal aprovado por unanimidade em ambas às casas legislativas. Em virtude desta legislação, para ordenamento jurídico pátrio, a pessoa se torna idosa, com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º). Contudo, o idoso, para a obtenção de certos direitos, deve ter idade superior a essa, como, por exemplo, a garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (65 anos de idade), previsto no art. 230, §2º, da CRFB/88.

Dentre as garantias acolhidas pela legislação nacional aos idosos, cita-se: envelhecimento sadio e livre de quaisquer formas de violência ou discriminação; prestação alimentar nos casos previstos em lei; assistência social; acesso universal e igualitário no Sistema Único de Saúde (SUS); inclusão em atividades culturais e educacionais, inclusive para profissionalização (MAZZUOLI, 2021).

Também se destaca, na legislação infraconstitucional, a Política Nacional do Idoso (PNI) – Lei n. 8.842/94, criando condições para realizar sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, como consta no artigo 1º da referida norma. Além disso, a lei menciona um rol principiológico:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994).

Portanto, dentre tais princípios que garantem a proteção aos idosos no Brasil, na seara infraconstitucional desde 1994, merece nota o dever familiar, social e estatal de ser assegurada à pessoa idosa sua dignidade, compreendendo-se o direito à vida, em plenitude e ao seu bem-estar. Não é apenas responsabilidade do Estado, mas também dos entes familiares e da sociedade como um todo.

O idoso não pode sofrer discriminações de quaisquer gêneros, seja no ambiente de trabalho, seja ao realizar denúncia perante órgão competente. Nesse diapasão, o Brasil promulgou a Lei nº 13.646 que institui o ano de 2018 como o ano de valorização e defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, “em alusão ao processo de ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.” (art. 1º). Durante este ano, algumas ações deveriam ser empreendidas: palestras, eventos, divulgação da convenção, dentre outras, sobre a temática.

Em seguida, no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, subordinada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicou em 2018, os programas e ações executados, com os resultados obtidos. Desses resultados divulgados, merecem destaque os seguintes: implantação de núcleo local de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal, região integrada do entorno do DF – RIDE, em Feira de Santana-BA e em Recife-PE (BRASIL, 2018).

As obrigações da República Brasileira ficarão ainda mais reforçadas, enfatiza-se, quando o governo federal ratificar a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, assinada pelo Brasil em 2015. Como esclarece Mazzuoli (2021), “será mais um passo do nosso país rumo à efetivação dos direitos dessa especial categoria de pessoas”. Isso em virtude dos direitos nela presente e ao combate à discriminação que incentiva aos Estados signatários.

Em 22 de julho de 2022, o Poder Legislativo Federal, publicou a Lei nº 14.423 que alterou a Lei nº 10.741 de 2003, anteriormente denominada pela legislação de “Estatuto do Idoso”, pela sua ementa, passando a se chamar “Estatuto da Pessoa Idosa”. Nesse mesmo sentido, em todo o texto normativo as expressões “idoso” e “idosos” foram substituídas pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Tal mudança terminológica possibilita maior inclusão na defesa das pessoas mais velhas, independentemente da identidade de gênero.

3. DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI 10.741/03

Partindo para uma visão do Direito Penal Material e Processual Penal, é interessante o estudo dos delitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, por ser a legislação específica aplicada nesses casos em detrimento de leis mais amplas, como é o caso do Decreto-Lei 2.848 de 1940 (Código Penal). Com base em tal pressuposto, nesse tópico aborda-se o conceito de crime no direito brasileiro, as tipificações trazidas pelo Estatuto e o rito processual desses crimes.

3.1. CONCEITO DE CRIME PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Aliás, diferentemente de alguns países, o Brasil não adota a divisão tripartite, no qual há o delito, o crime e a contravenção penal. A diferenciação brasileira se dá apenas entre crime e contravenção penal, inexistindo a espécie “delito” do gênero infração penal (GRECO, 2017). A legislação se restringe a expor essa divisão, distinguindo tais pelo tipo de pena aplicada, *In verbis*:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

A doutrina, em consonância a isso, conceitua o crime a partir de três critérios: formal, material e analítico. No aspecto formal, consoante a Bitencourt (2020), crime é toda a omissão ou ação que é proibida por lei, sob a ameaça de pena. Tal conceituação resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, torna-se infração penal tudo aquilo que o legislador assim o descrever, pouco importando seu conteúdo.

Ademais, Capez (2020) afirma ser importante ressaltar que considerar a existência de um delito sem levar em conta lesividade material ou sua essência afronta o princípio constitucional da dignidade humana. Ainda conforme o autor, o aspecto material se busca estabelecer a essência conceitual, o porquê de considerar um fato criminoso em detrimento de

outro. Logo, será crime todo fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos primordiais para a harmonia social, de modo proposital ou descuidado.

Por sua vez, o crime, na perspectiva analítica (dogmático ou formal analítico), conceituada por Salim e Azevedo (2017), é concebido como conduta típica, antijurídica e culpável (conceito tripartido), ou apenas como conduta típica e antijurídica (conceito bipartido), enfocando-se assim, os elementos ou requisitos do crime. Portanto, a finalidade aqui é justamente propiciar a mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas (CAPEZ, 2020).

O sistema penal pátrio, baseado no Código Penal, adota a conceito analítico na modalidade tripartida, como afirma a doutrina criminalista majoritária, da qual fazem parte os juristas mencionados neste subtópico. Todavia, Cleber Masson (2022) defende que a partir da alteração provinda da Lei nº 7.209/1984, o CP passou a adotar o conceito bipartido, em que a culpabilidade não faz parte da definição de crime.

Já as contravenções, também por vezes chamadas de crimes-anões, são condutas que sofrem sanções mais brandas, por apresentarem menor gravidade em relação aos crimes. O fundamento dessa distinção é consubstancialmente político-criminal e o critério é quantitativo ou extrínseco, assumindo caráter formal (BITENCOURT, 2020). E, como supracitado, para as contravenções aplica-se a prisão simples, estando previstas no Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Ademais, de suma importância se faz a análise dos crimes considerados de menor potencial ofensivo (art. 98, I, CF/88). Não se deve confundir uma conduta tipificada em uma infração penal menos gravosa com o enquadramento dela, por si só, no princípio da insignificância ou bagatela. Os delitos de injúria, lesão corporal leve e de ameaça, por exemplo, Bitencourt (2020) ainda afirma que estes já sofreram a valoração legislativa para atender as necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinando as consequências jurídicas de sua violação.

3.2. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NO BRASIL E AS TIPIFICAÇÕES PENAIS ESPECÍFICAS

O título VI do Estatuto dispõe sobre os crimes cometidos contra os idosos. Têm-se como primordial característica desses crimes, a natureza da ação ser pública incondicionada (art. 95). Logo, independentemente da manifestação da vítima, a ação penal será iniciada pela denúncia do Ministério Público. Isso visa proteger o idoso, assim, considera-se questão de ordem pública.

No que tange aos crimes definidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/03), tais estão no seu título VI, capítulos I e II, sendo um rol de treze delitos. Neste capítulo ainda há dois artigos de disposições gerais (capítulo I) e outro tratando sobre a ação penal cabível, no caso, a pública incondicionada (art. 95).

Os tipos penais descritos na legislação são os seguintes: discriminação da pessoa idosa (art. 96), omissão de socorro ao idoso (art. 97), abandono de idoso (art. 98), maus-tratos ou exposição ao perigo (art. 99), obstar o acesso a cargo público (art. 100, I), negar emprego ou trabalho a idoso (art. 100, II), omissão de assistência ao idoso (art. 100, III), desobediência à ordem judicial (art. 100, VI).

Ato contínuo, há também: omissão de dados de ação judicial (art. 100, v), desobediência à ordem judicial na ação judicial (art. 101), apropriação de rendimentos do idoso (art. 102), negativa de abrigo (art. 103), retenção de documentos que garantam os rendimentos (art. 104), violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (art. 105), corrupção de idosos (art. 106), coação à assinatura (art. 107), lavramento de ato notarial (art. 108).

Há penas restritivas de liberdade e pecuniárias, sendo que o limite mínimo em abstrato é de 02 meses e o limite máximo de 12 anos. Nesse sentido, cabe destacar essas penas combinadas em abstrato pelo Estatuto da Pessoa Idosa e fazer um comparativo com os crimes análogos previstos no Código Penal.

Em relação às penas restritivas de liberdade, a Lei 10.741/03 elenca nos crimes previstos, penas de reclusão e detenção. Também existe a pena pecuniária, que deverá ser aplicada cumulativamente com a restrição de liberdade, conforme cominado na legislação. A distinção entre a pena de reclusão e a pena de detenção é por meio das seguintes características de cada uma das espécies: a) regime de cumprimento da pena (art. 33, caput, CP); b) execução inicial da pena de reclusão no concurso material (arts. 69 e 76, CP).

São regimes de cumprimento de pena estabelecidos pelo Código Penal: fechado, semiaberto e aberto. *Ipsis literis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1940, sic).

A sanção penal de reclusão pode ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. Por sua vez, na detenção, não há essa possibilidade, pelo menos no primeiro momento da pena. Salienta-se que, havendo concurso material de crimes, em que as penas privativas são aplicadas cumulativamente, caso haja, será primeiro executada a pena de reclusão (art. 69, CP). De modo semelhante, no concurso de infrações, será executado, primeiramente, a pena mais grave, tal qual a inteligência do artigo nº 76 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O jurista Néelson Hungria (1959) doutrina a respeito de um processo de individualização da pena sob três etapas: a) a fixação da pena baseada em circunstâncias judiciais; b) as circunstâncias agravantes e atenuantes da legislação; c) as causas de aumento ou diminuição da pena. Esse posicionamento foi adotado no art. 68 do CP, constituindo o sistema trifásico de cálculo da pena.

Na primeira fase da fixação da pena-base, deve-se considerar os limites previstos em abstrato do crime específico, sob fundamento das circunstâncias judiciais do art. 59 do estatuto repressivo⁶. Antes, é preciso verificar a natureza do crime, se é simples ou qualificado, para definição dos limites da pena. O início da operação de dosagem tem como ponto de partida o limite mínimo abstrato. Para então, fazer análise individual e fundamentada das circunstâncias judiciais cabíveis.

6 Lê-se como sinônimo para Código Penal

Em seguida, na segunda fase, ocorre a ponderação das circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas na parte geral do Código Penal, nos arts. 61 e 65. Nesta etapa, é possível ir além dos limites prévios cominados nos crimes. Há uma divergência doutrinária acerca de ir além do limite mínimo. Porém, sobre esse ponto, o enunciado da súmula 231 do STJ impossibilita a aplicação do quantum da pena abaixo do mínimo.⁷

Os mencionados artigos 61 e 65 trazem as circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes, que o magistrado não pode deixar de considerar ao fazer a dosimetria da pena, como Fernando Capez (2020) defende em sua doutrina. A enumeração é taxativa, todas são previstas de forma expressa. O que não for circunstância agravante ou atenuante, pode ser considerado circunstância judicial, conforme o caso.

Dentre as que estão previstas no art. 61, inciso II, destaca-se, a alínea “h”, afirmando que haverá agravamento da pena no caso de crime contra maior de 60 anos. Aqui não se trata de uma questão cronológica, mas sim, biológica, já que nem sempre a idade da vítima o coloca em posição de inferioridade em relação ao sujeito ativo do crime. Fala-se em velhice extrema que justifique a máxima “*senectus est veluti altera pueritia.*”⁸ (DE JESUS; ESTEFAM, 2020).

Nas hipóteses apresentadas pela alínea, se presume a menor capacidade do ofendido se defender, como uma perversidade e covardia do agente. A presunção é *juris tantum*. Anteriormente a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, a redação deste dispositivo trazia a expressão “velho”, na qual, a doutrina considerava velho toda pessoa com idade superior a 70 anos e casos específicos de pessoas com idade inferior, desde que, se apresentasse precocemente envelhecido (BITENCOURT, 2020).

Diante da alteração promovida pelo art. 110 do Estatuto da Pessoa Idosa, essa liberalidade é inadmissível, ante a impossibilidade de interpretação extensiva a normas penais repressivas. Afasta-se, assim, quaisquer discussões doutrinária ou jurisprudencial acerca do que se considera uma pessoa idosa, para efeito de incidência da agravante do art. 61, II, alínea “h” do Código Penal (CAPEZ, 2020).

7 Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

8 Tradução do Latim: “a velhice é como outra infância”.

Na terceira fase, se analisa as causas de aumento e redução de pena, que estão previstas na parte geral e na parte especial do Código Penal. Deve-se distinguir, atentamente, nesse ponto, essas causas com as circunstâncias agravantes e atenuantes. Evitando, assim, o *bis in idem*. Tendo em vista os aspectos da dosimetria da pena tal qual os ditames legais do Código Penal pátrio, passa-se a analisar as penas previstas em abstrato dos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.

Observou-se que isso será intensamente valioso na primeira fase, que, para a elaboração da pena-base individualizada, deve-se ter foco nessa cominação. Para tanto, se faz um comparativo entre estes e aqueles tipos penais mais gerais. Podendo ser encontradas as seguintes correspondências legais, quer isto dizer, crimes análogos, mais abrangentes ou com tutela jurídica semelhante, a fim de se proteger determinadas categoriais de pessoas na sociedade. Logo, esses estão normatizados no Código Penal e na Lei de Discriminação (Lei nº 7.716/89).

Para fins comparativos, a divisão feita se dá entre as espécies de penas privativas de liberdade cominadas na Lei nº 10.741/03, quais sejam, a modalidade de detenção, reclusão e pena cumulativa de multa. Acerca dos crimes com pena de detenção tem-se os seguintes:

Tabela 1: Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa puníveis com detenção

Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa	CORRESPONDÊNCIA LEGAL						
	Art. 97	Art. 98	Art. 99, caput	Art. 101	Art. 103	Art. 104	Art. 105
PENAS de Detenção (mês/ano)	06 meses – 01 ano e multa	06 meses – 01 ano e multa	02 meses – 01 ano e multa	06 meses – 01 ano e multa	06 meses – 01 ano e multa	06 meses – 02 anos e multa	01 ano – 03 anos e multa
CRIMES ANÁLOGOS	Art. 135, CP	Art. 244, CP	Art. 136, caput, CP	Art. 359 do CP	-	-	art. 151, CP, §1º, II
Espécie de Pena	Detenção	Detenção	Detenção	Detenção	-	-	Detenção
PENAS: (mês/ano)	01m-06m OU multa	01ano - 04anos e multa (01 a 10 vezes o s.m.)	02meses – 01ano ou multa.	03meses – 02anos ou multa	-	-	01mês – 06 meses OU multa

Fonte: Estatuto da Pessoa Idosa (2003)

Nessa comparação, o crime de omissão de Socorro ao Idoso (art. 97), em que a conduta positiva punível é deixar de prestar assistência ao idoso, sendo possível fazê-lo sem risco pessoal, estando este em situação de iminente perigo, ou, ainda a omissão, na recusa, retardo ou dificuldade à sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública. A pena é de detenção, no intervalo de 06 meses a 01 ano e multa (BRASIL, 2003).

No Código Penal, o crime semelhante é a “omissão de socorro”, no qual, os sujeitos passivos são crianças abandonadas ou extraviadas, pessoas inválidas ou feridas, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, também sendo punível a ausência de pedido de socorro da autoridade pública nesses casos. A pena é de detenção, de 01 a 06 meses ou multa (BRASIL, 1940).

Em ambos os delitos, a saber, nos arts. 97 do Estatuto e 135 do Código Penal, na previsão dos seus respectivos parágrafos únicos, há a causa de aumento de pena, na metade

quando da omissão resultar lesão corporal de grave e triplicada quando resultar a morte. Nota-se que a Lei Específica foi mais incisiva na punição do delito cominado no art. 97, prevendo pena mais gravosa.

O art. 98 do Estatuto, denominado neste trabalho como abandono de idoso, criminaliza o ato de abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. É punível, ainda, o não provimento das necessidades básicas do idoso, aqui, sendo o sujeito ativo apenas aqueles que estão obrigados por lei ou mandado. A previsão é de pena de detenção de 06 meses a 03 anos e multa.

Crime análogo, até podendo ser sujeito passivo idêntico, ou seja, pessoa maior de 60 anos, é o previsto no art. 244 do Estatuto Repressivo, cuja redação diz que a pena cominada é de detenção de 01 a 04 anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país, para quem deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou ascendente maior de 60 anos (BRASIL, 1940).

A diferença entre os dois delitos reside na relação familiar entre o agressor e a vítima. Naquele, qualquer idoso, independentemente de parentesco consanguíneo ou civil com o sujeito ativo, será o ofendido. Já neste, apenas o idoso ascendente é sujeito passivo do delito. Outro ponto que há divergência é a especificação do *quantum* da multa, todavia, em ambos, tal distinção é cumulativa.

Com pena de detenção de 02 meses a 01 ano e multa, o crime de maus tratos aos idosos, também chamado de crime de exposição ao perigo (art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa), expressa a proibição de realizar exposição da integridade e da saúde, seja física ou psíquica, do idoso, tanto pela ação de submeter a condições degradantes ou de privar de alimentos e cuidados, quando for responsável por tais cuidados, ou ainda, sujeitá-lo ao trabalho inadequado.

Neste tipo penal (art. 99) há duas qualificadoras: quando resultar lesão corporal de natureza grave, a pena prevista é na modalidade de reclusão, de 01 a 04 anos (art. 99, §1º), quando resultar morte, a penalidade é reclusão de 04 a 12 anos (art. 99, §2º), ambos sem cominação de multa. No Código Penal de 1940 há a tipificação penal do crime de maus-tratos, de forma genérica em relação ao mencionado no Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 136.

A redação é bem semelhante, afirmando que será penalizada a exposição a perigo de vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O dispositivo esclarece que essa

submissão da pessoa se dará na hipótese de educação, ensino, tratamento ou custódia, por meio das seguintes condutas: a sujeição a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

A pena, para tal ação do caput do artigo, é de detenção, de 02 meses a 01 ano, sendo a multa uma pena alternativa e não cumulativa como no art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa. Para o art. 136 do CP também há as mesmas qualificadoras já mencionadas, com idêntico *quantum* de penalidade. Sendo assim, a sanção prevista no art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa não possui proporcionalidade, tendo em vista que traz a mesma redação do preceito secundário do crime de maus-tratos em sentido genérico definido no Código Penal no art. 136 (SOUSA; SOARES, 2019).

A desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito é crime conforme o Código Penal (art. 359), configurando no exercício de função, atividade, direito, autoridade ou múnus do qual foi suspenso ou privado por decisão judicial, aplicando-se a penalidade de detenção de 03 meses a dois anos ou multa.

A Lei do Idoso (art.101) traz hipótese mais específica, porém ainda similar, no que tange à desobediência no processo judicial. Neste, fala-se em deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem motivação justa, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso, cuja pena é de detenção de 06 meses a 01 ano e multa.

Infere-se que, apesar da similitude são crimes bem diversos, tanto pelo sujeito passivo quanto pelo sujeito ativo. Naquele, apenas a pessoa que está exercendo alguma atividade da qual foi impedido será o acusado. Neste crime (art. 101), qualquer pessoa, que descumpra ordem judicial (não necessariamente uma decisão) será sujeito ativo e apenas idoso será sujeito passivo. As penas são, logo, bem diversas e há fundamento moral para tanto.

Para os crimes do arts. 103 e 104 do Estatuto não se encontrou correspondente legal para fazer comparação. Dessa forma, podemos considerar tipos penais essencialmente originais na redação do Estatuto da Pessoa Idosa. O art. 103 criminaliza a negativa de abrigo, isto é, a ação de negar o acolhimento ou a permanência de pessoa idosa, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento. A pena prevista é de detenção de 06 meses a 01 ano e multa.

Por sua vez, a retenção de documentos que garantam os rendimentos do idoso (art.104), também é punida com detenção de 06 meses a dois anos e multa. O dispositivo prevê o seguinte, é crime “Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso”, ou ainda qualquer outro documento com objetivo de assegurar ressarcimento de dívida ou recebimento.

O artigo 151 do Estatuto Repressivo (BRASIL, 1940), tipifica penalmente a violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, deixando expresso que aquele que “indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas” incorre na pena de detenção de um a seis meses ou multa.

No Estatuto da Pessoa Idosa (art. 105) há a mesma tipificação penal, porém, mais específico em relação à vítima, apenas os idosos e mais amplo quanto aos meios de comunicação, pois a redação expressa “qualquer meio de informação”, seja informações ou imagens depreciativas ou injuriosas dos maiores de 60 anos. Neste o ofensor incorrerá em pena de detenção de 01 a 03 anos e multa, isto, é, essa ação é considerada bem mais gravosa que a genérica.

Tendo analisado os crimes com pena de detenção da Lei n.10.741 de 2003, percebemos que os diplomas legais, em matéria criminal, Direito Público, justificam o velho brocardo jurídico de que “a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias” (BITENCOURT, 2020). Agora, passa-se a realizar a comparação com os delitos com pena de reclusão.

Tabela 2: Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa puníveis com reclusão

Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa	CORRESPONDÊNCIA NORMATIVA					
	Art. 96	Art. 100	Art. 102	Art. 106	Art. 107	Art. 108
PENAS de Reclusão (mês/ano)	06 meses – 01 ano e multa	06 meses – 01 ano e multa	01 ano – 04 anos e multa	02 anos - 04 anos	02 anos – 05 anos	02 anos – 04 anos
Crimes Análogos	Art. 140, CP	Arts. 3º e 4º, LD	Art. 168, CP	-	art. 146, CP	-

Espécie de Pena	Detenção	Reclusão	Reclusão	-	Detenção	-
Pena (mês/ano)	01mês - 06meses OU multa.	02anos – 05 anos	01ano – 04 anos e multa	-	03 meses - 01 ano OU multa	-

Fonte: Estatuto da Pessoa Idosa (2003)

O crime de discriminação da pessoa idosa (art.96) é o ato de discriminar sujeito com idade igual ou superior a 60 anos, impedindo ou dificultando o acesso desta a “operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade”. A previsão é de reclusão, de 06 meses a 01 ano e multa.

A conduta de desenhio, humilhação, menosprezo ou discriminação de pessoa idosa, em razão de qualquer motivação será penalizada de igual forma. Há causa de aumento de pena (art. 96, §1º), em um terço, quando a vítima idosa se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. No artigo existe uma exclusão de ilicitude na negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso, mas somente nessa hipótese (art. 3º).

Tal causa excludente de ilicitude é recente, tendo sido incluída no Estatuto da Pessoa Idosa (EPI) em 2021, pela Lei nº 14.181, que altera tanto o Estatuto da Pessoa Idosa quanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor, justamente, sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento da pessoa idosa.

O crime análogo mais próximo a esta conduta do Estatuto encontrado foi o delito de injúria (art. 140, caput, CP), que consiste em ofender a dignidade de alguém ou o decoro, cuja pena é de detenção de um a seis meses ou multa. Todavia, o juiz poderá deixar de aplicar a pena (§1º) quando o ofendido tiver provocado diretamente a injúria ou no caso de retorsão imediata, isto é, outra injúria.

Este caso é chamado de perdão judicial, instituto jurídico em que o juiz deixa de aplicar a pena em virtude de determinados requisitos, tal qual a previsão do art. 121, §5º, Código Penal, em que as consequências do crime atingem fortemente o agente. A regra, é que seja aplicado em crimes culposos, entretanto, também é possível em crimes dolosos, como este caso da injúria (art. 140, §1º, CP).

Por sua vez, a qualificadora (§2º) será quando a injúria consistir em violência ou vias de fato aviltantes, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Logo, a conduta do caput do dispositivo acima (art. 140, CP) tem tipificação menos gravosa que o crime de discriminação aos idosos (art. 96). Mostrando que o legislador foi coerente em atribuir pena mais incisiva no caso específico de categoria mais vulnerável socialmente.

O artigo 100 do Estatuto da Pessoa Idosa, em seus incisos do I ao V, traz diversas condutas passíveis de responsabilização no âmbito penal, que podem ser sintetizados nos crimes de obstar o Acesso a Cargo Público (art. 100, I), negar emprego ou trabalho a Idoso (art. 100, II), Omissão de Assistência ao Idoso (art. 100, III), Desobediência à Ordem Judicial (art. 100, IV), Omissão de dados de Ação Judicial (art. 100, V). O caput diz que tais são puníveis com pena de reclusão de 06 meses a 01 ano e multa cumulativa, *ipsis literis*:

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa: I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade; II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa; IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

A correspondência normativa mais próxima dessas ações encontra-se na Lei de Discriminação (LD), em seus artigos 3º e 4º, que dispõem que são crimes impedir ou obstar o acesso de alguém a cargos da Administração e a suas concessionárias (art. 3º, caput, LD); como também, por ocasião de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional obstar a promoção funcional (art. 3º, parágrafo único, LD), em ambos os casos a pena é de reclusão de 02 a 05 anos.

A referida lei criminaliza quem nega ou obsta emprego em empresa privada por motivo preconceituoso contra os citados sujeitos (art. 4º, caput, LD) e quem deixa de conceder os Equipamentos de Proteção Individual em condições iguais aos demais trabalhadores (art. 4º, §1º, I, LD) e quem obsta benefício profissional (art. 4º, §1º, II, LD) ou proporciona tratamento diferenciado, especialmente salarial (art. 4º, §1º, III, LD). A pena, em todos esses casos, é de reclusão de dois a cinco anos.

O crime de apropriação de Rendimentos do Idoso (art. 102, Estatuto da Pessoa Idosa), dispõe que é criminosa a conduta de “Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade”. A penalidade é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

O tipo penal mais abrangente, por definição, é da Apropriação indébita (Art. 168, CP): “Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”. Tendo pena de reclusão, também, de um a quatro anos, e multa. Nota-se que o legislador penal, nesse caso específico não foi muito “feliz” ao cominar a pena no EPI, pois o mesmo fez simples cópia da penalidade de dispositivo mais abrangente no CP. E diferentemente da norma mais geral do CP, que prevê uma causa de aumento de pena no parágrafo primeiro, o EPI não possui previsão semelhante para tornar a punição dessa ação mais gravosa, a depender da situação in concreto.

Compara-se o delito de coação à assinatura previsto no Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 107, com o crime de constrangimento ilegal do Código Penal, contido no art. 146. Em razão de se tratar de uma coação a realizar algo que não seja obrigado pela lei ou que o ordenamento jurídico não permita. A norma mais geral (art. 146, CP) tem pena de detenção de 03 meses a um ano ou multa.

Contudo, a coação do idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração tem pena de reclusão de 02 anos a 05 anos. Os objetos jurídicos tutelados são diversos, neste (art. 107, Estatuto da Pessoa Idosa), procura-se proteger o patrimônio e a liberdade do idoso. Naquele, o objeto principal é a liberdade. Porém, a depender do caso sob judice, outros bens poderão se figurar tutelados pelo art. 146 do CP.

No Estatuto da Pessoa Idosa não houve a previsão de causa de aumento de pena no art. 107, como ocorre no Código Penal para o crime de constrangimento ilegal, em que, as penas serão aplicadas cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas (art. 146, §1º, CP) e haverá a aplicação das penas correspondentes à violência (art. 146, §2º, CP).

Entretanto, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; e a coação exercida para impedir suicídio não são ações puníveis por esse dispositivo normativo, conforme parágrafo terceiro do mesmo. Tal qual os delitos do Estatuto da pessoa idosa puníveis com detenção,

sendo estes os dispostos nos arts. 103 e 104, a corrupção de idosos (art. 106) e o lavramento de Ato Notarial (art. 108) não encontram correspondência normativo penal análogo, mais abrangente ou semelhante no ordenamento jurídico brasileiro nas pesquisas realizadas.

A literalidade do art. 106 é bem semelhante à do artigo 107, como se observa: “Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente”, cuja pena é reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Por sua vez, a lavratura de ato notarial (art. 108) que envolva pessoa idosa, esta, sem discernimento de seus atos, não sendo amparada por representação legal, tem pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

No que tange à multa, esta é uma espécie de pena pecuniária fixada em dias multa (art. 49, CP) que consiste no pagamento ao fundo penitenciário, da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Tal cálculo é chamado de “sistema de dias-multa”, sendo que o número de número de dias-multa não pode ser inferior a 10 e nem superior a 360. O valor de cada dia-multa, por sua vez, deve ser, no mínimo um trigésimo e no máximo cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente (art. 49, §1º, CP). Ainda há possibilidade de aumento do valor do dia-multa em seu triplo (art. 60, §1º, CP).

Para a aplicação da pena de multa (art. 60, CP), a doutrina especializada no assunto (ESTEFAM, 2022), aponta os principais critérios: a) situação econômica do réu (art. 60, CP); b) análise do art. 68, CP (critério trifásico de aplicação da pena privativa); c) culpabilidade do agente (circunstâncias do art. 59, CP). No Estatuto da Pessoa Idosa, os crimes previstos no rol do arts. 96 ao 108 tem penas de detenção e reclusão. Nestes, a multa, quando estabelecida pela norma, sempre é cumulativa, nunca alternativa, conforme se pode observar abaixo:

Tabela 3: Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa puníveis com multa

Crimes no Estatuto da Pessoa Idosa	c/ Pena de Reclusão	c/ Pena de Detenção
MULTA CUMULATIVA	Art. 96, art. 100, art. 102	Art. 97; Art. 98; Art. 99, caput; Art. 101; Art. 103; Art. 104; Art. 105

Fonte: Estatuto da Pessoa Idosa (2003)

Os únicos crimes em que não há prescrição de multa cominada à pena privativa de liberdade na Lei 10.741/03 são aqueles contidos nos arts. Corrupção de Idosos (art. 106), Coação à assinatura (art. 107), Lavramento de Ato Notarial (art. 108). Ressalta-se que não foi mencionado em nenhum destes o *quantum* de multa, ou seja, o valor do dia-multa ou a quantidade de dias-multa. Isso ficará para a análise do magistrado no caso concreto.

Para ser enquadrado como sujeito passivo dos crimes em espécie previstos na Lei 10.741/2003, seja violência doméstica ou social, em consonância com o artigo 1º, precisa ser necessariamente pessoa que esteja na faixa etária com idade igual ou superior a 60 anos. Em geral, os sujeitos ativos podem ser qualquer pessoa, logo, classificam-se como crimes comuns; o sujeito passivo é o cidadão com idade igual ou superior a 60 anos, podendo também ser o próprio Estado; por sua vez, o objeto jurídico tutelado vai desde o exercício da cidadania até a integridade física do ancião (RAMAYANA, 2004).

Após esse estudo comparativo e aprofundado, pode-se dizer que nem todos os delitos do Estatuto da Pessoa Idosa atendem ao princípio da proporcionalidade na cominação da sanção penal no preceito secundário da norma. Ora, as penas no Estatuto deveriam ser mais gravosas, sob o fundamento deste ser uma lei especial em relação à codificação criminalista, logo, o legislador estatutário não esteve atento a essa questão na elaboração (SOUSA; SOARES, 2019).

3.3. O RITO PROCESSUAL DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO

A ação penal pública e incondicionada é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro; no Estatuto da Pessoa Idosa (art. 95), visando maior proteção a essa categoria não poderia ser diferente. Logo, não será aplicado a Lei 10.741 de 2003, os arts. 181⁹ e 182¹⁰ do Código Penal, que isentam de pena quem comete os crimes contra o patrimônio em prejuízo de familiares.

9 Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

10 Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

O Código Penal, no art. 100, caput, preleciona que a exceção deve ser expressa em lei, só assim poderá a ação ser privativa do ofendido. O Ministério Público é o responsável por promover a ação penal pública, consoante o art. 100, § 1º, do CP. Quando a lei exigir, dependerá de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

Consoante a disposição estatutária (art. 75), atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida a Lei 10.741/03, nos processos e procedimentos em que não for parte, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Por força do princípio da especialidade, as leis especiais, editadas após a vigência do Código de Processo Penal (1º de janeiro de 1942), com previsão expressa de procedimento distinto, aplica-se o CPP apenas subsidiariamente. Renato Brasileiro Lima (2020), diz que o Estatuto da Pessoa Idosa (art. 94), nesse sentido, também possui dispositivos expressos acerca do procedimento a ser aplicado aos crimes ali previstos.

Sobre a prisão cautelar, a decretação da modalidade de prisão preventiva (art. 312, CP) será admitida se o crime envolver violência doméstica e familiar contra idoso, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim, em relação a todas as infrações penais cominadas na Lei 10.741/03, será possível a aplicação deste instituto processual, desde que no contexto de violência familiar ou doméstica.

O rito processual penal, de acordo com o CPP, art. 394, § 1º, como regra, é o procedimento comum para todos os processos, salvo disposições em contrário do CPP ou de lei especial. Este rito se classifica em ordinário, sumário ou sumaríssimo. O ordinário é quando a sanção máxima do objeto crime for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade; o sumário, quando a sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade; e o sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

É importante frisar que o procedimento comum sumaríssimo se destina à apuração das infrações penais de competência dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, aqueles de menor potencial ofensivo, sendo tais as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (art. 61, Lei nº 9.099/95).

Com base nisso, tem-se que o art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa expõe que o procedimento da Lei nº 9.099 de 1995, ou seja, o rito sumaríssimo, deverá ser aplicado aos crimes estatutários cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 04 anos. Pela normativa do art. 394, §1º, II, do CPP, para crimes com esse *quantum* de pena deveria ser aplicado o procedimento comum sumário. Contudo, somente de forma subsidiária, no que couber, é que as disposições do CPP serão aplicadas.

Nesse sentido, o penalista Renato Brasileiro (2020) declara que se a pena do crime tipificado no Estatuto da Pessoa Idosa ultrapassar quatro anos, pela lógica da literalidade e visão sistemática do ordenamento jurídico, tal delito deverá ser julgado perante o juízo comum, aplicando-se, então, o procedimento comum ordinário.

Não há a incidência, apesar da aplicação da Lei dos Juizados Especiais, no Estatuto da Pessoa Idosa dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes especiais estatutários. Evidentemente, se ocorresse dessa forma se perderia toda a observância da principiologia de proteção aos idosos (LIMA, 2020). A jurisprudência dos tribunais superiores (ADI 3.096) realça que somente se aplica o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, ou seja, os arts. 77 ao 83 da respectiva legislação.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 39 e 94 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Restrição à gratuidade do Transporte coletivo. Serviços de transporte seletivos e especiais. Aplicabilidade dos procedimentos previstos na lei 9.099/1995 aos crimes cometidos contra idosos. [...]

2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão “do Código Penal e”. Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime [...] (BRASIL, STF, 2010).

Os benefícios mencionados pela ementa são aqueles elencados na Lei dos Juizados Especiais (LJE): transação penal, a composição civil dos danos (art. 60, parágrafo único) ou conversão da pena (art. 85). Em contraposição direta a isso, os crimes contra os idosos com pena máxima não superior a 02 anos, independentemente de estarem cumuladas com multa ou não, incide neles tais institutos (art. 61 da LJE). Sobre essas infrações, não foram alteradas sua natureza pela jurisprudência erga omnes, ou seja, continuam a ser de menor potencial ofensivo.

Tabela 4: Crimes do EPI passíveis de aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LJE							
Crimes do EPI	Art. 96	Art. 97	Art. 99	Art. 100	Art. 101	Art. 103	Art. 104
PENAS (mês/ano)	Reclusão de 06 meses – 01 ano e multa	Detenção – 06 meses a 01 ano e multa	Detenção de 02 meses a 01 ano e multa	Reclusão de 06 meses – 01 ano e multa	Detenção de 06 meses a 01 ano e multa	Detenção de 06 meses a 01 ano e multa	Detenção de 06 meses a 02 anos e multa

Fonte: Estatuto da Pessoa Idosa (2003).

Nesse diapasão, as demais infrações penais da Lei 10.741/03 com sanção criminal máxima superior a 02 anos e inferior a 04 anos não terão incidência desses benefícios concedidos aos sujeitos ativos dos delitos, mas sim, o rito processual sumaríssimo. Logo, os delitos que não se aplicaram as medidas em comento são os seguintes: abandono de idoso (art. 98), Apropriação de Rendimentos do Idoso (art. 102), Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (art. 105), Corrupção de Idosos (art. 106), Coação à assinatura (art. 107), Lavramento de Ato Notarial (art. 108).

4. OS CRIMES CONTRA OS MAIS VELHOS NA COMARCA DE SOUSA/PB

A família tem um importante papel na proteção dos idosos, todavia, pode acontecer violência intrafamiliar contra tais. É importante, desse modo, verificar a relação demográfica entre total de habitantes e o número de pessoas idosas no Brasil e na localidade escolhida neste estudo como delimitação territorial. Somente assim, será possível constatar a relação de maus-tratos cometidos na comarca de Sousa, no decênio de 2009 a 2019.

4.1. DADOS DEMOGRÁFICOS DO BRASIL: INVERSÃO DA PIRÂMIDE ETÁRIA

O acesso a saneamento básico, assistência médica, dentre outros serviços públicos, ou seja, as melhores condições de vida no ambiente urbano contribuíram para uma mudança estrutural na demografia mundial. Além disso, o desenvolvimento científico tem propiciado para o crescimento da população e seu envelhecimento (MAZZUOLI, 2021).

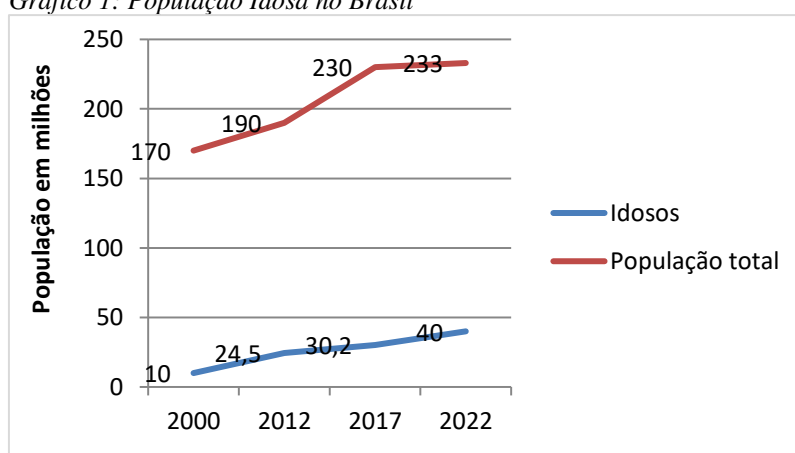
Ademais, segundo o relatório da Nações Unidas, a população mundial, que atualmente está em 7,7 bilhões de indivíduos, deve passar para o número de 9,7 bilhões em 2050, um acréscimo em 2 bilhões nos próximos 30 anos. A expectativa de vida também deve aumentar dos atuais 72,6 anos para 77,1 anos em 2050. Além de que, até esse ano, uma em cada seis pessoas no planeta terá mais de 65 anos (16%), enquanto hoje é uma em cada 11 (9%), tal como trazem os dados da ONU (2019).

A maior quantidade de pessoas idosas no planeta se deve a vários fatores, além do aumento da expectativa de vida já mencionado, também uma redução da taxa de fecundidade. Os países europeus fazem parte das primeiras nações que passaram por essa transição, conforme aponta Wong & Carvalho (2006):

[...] sabe-se que a maior parte dos países europeus levou quase um século para completar sua transição da fecundidade. Suécia e Inglaterra, por exemplo, levaram cerca de seis décadas (aproximadamente de 1870 a 1930) para diminuir em torno de 50% seus níveis de fecundidade. O Brasil, por sua vez, experimentou um declínio similar em um quarto de século (WONG & CARVALHO, 2006, p. 7).

No que tange ao Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua– Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo IBGE, a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos, ganhando cerca de 4,8 milhões de idosos desde 2012 (quando haviam 24,5 milhões de idosos), superando a marca dos 30,2 milhões em 2017. Esses novos idosos, em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil (IBGE, 2018).

Gráfico 1: População Idosa no Brasil



Fonte: IBGE 2018

O Brasil passa por um processo de envelhecimento de sua população, no qual a taxa de fecundidade diminuiu e a de mortalidade também, e as previsões são de que com o avanço da medicina reduzam cada vez mais. Além disso, a vida moderna, com a rotina completamente preenchida, na era da informação, as famílias estão menores, com poucos filhos ou nenhum.

Diante desse quadro de alterações demográficas, surge em outubro de 2003 o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03), cujo escopo é a regulação dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O crescimento percentual dos idosos entre os brasileiros já é notório à medida que há uma alteração profunda no perfil etário da população. No contexto de violência urbana, é imprescindível analisar a casuístico um tanto marginalizado que corresponde a vitimização dos mais velhos.

O porquê de considerar tal ser um segmento social frágil advém das características próprias da idade, tais como a reduzida mobilidade, higidez comprometida e vulnerabilidades diversas devidas à hipossuficiência no cotidiano. A violência, maior parte das vezes, é tolerada

ou consentida tacitamente pelos idosos, por ocasião da dependência tida com os familiares e cuidadores (CEDE, 2017).

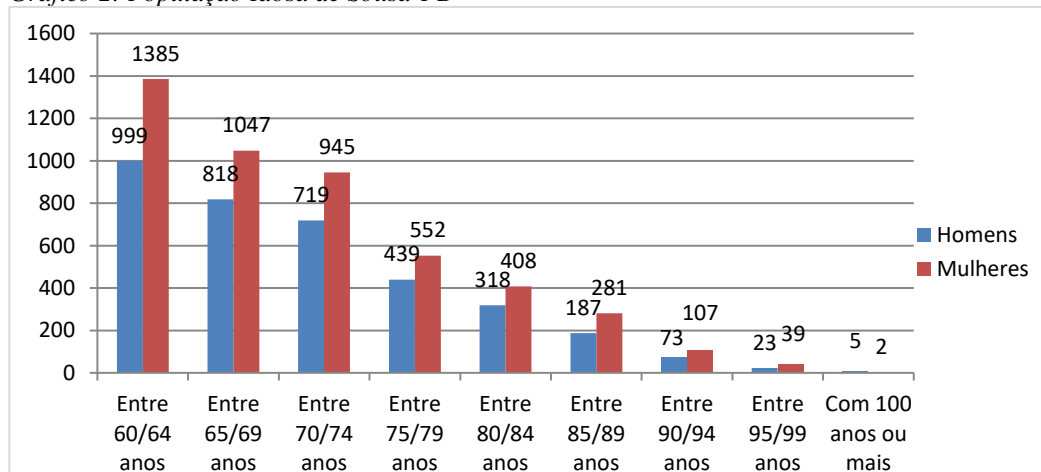
O jurista Mazzuoli (2021), afirma que na sociedade contemporânea, a pirâmide populacional é complexa e contraditória, tendo destaque principalmente para o crescimento do grupo de pessoas idosas, que precisam de assistência e de seguridade social, enquanto há elevado contingente infantojuvenil com raríssimas oportunidades estudantis e de empregabilidade. Assim, é primordial empenhar esforços para valorizar os direitos humanos dessas parcelas vulneráveis, decorrente do desequilíbrio demográfico atual.

4.2. DADOS DEMOGRÁFICOS DO IDOSO NA COMARCA DE SOUSA

Tendo isso por base, se faz imprescindível algumas considerações sobre as peculiaridades atinentes à comarca de Sousa/PB (3ª entrância). Sua abrangência contem, além de Sousa, os também municípios paraibanos: Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada e Vieirópolis (LOJE, 2010).

A cidade de Sousa, que é sede da comarca, conta com uma população de 65.803 habitantes, dos quais, 8.347 têm mais de 59 anos de idade, o que representa 12,70% do total, segundo dados do último censo demográfico do IBGE, ocorrido em 2010, representado no gráfico abaixo:

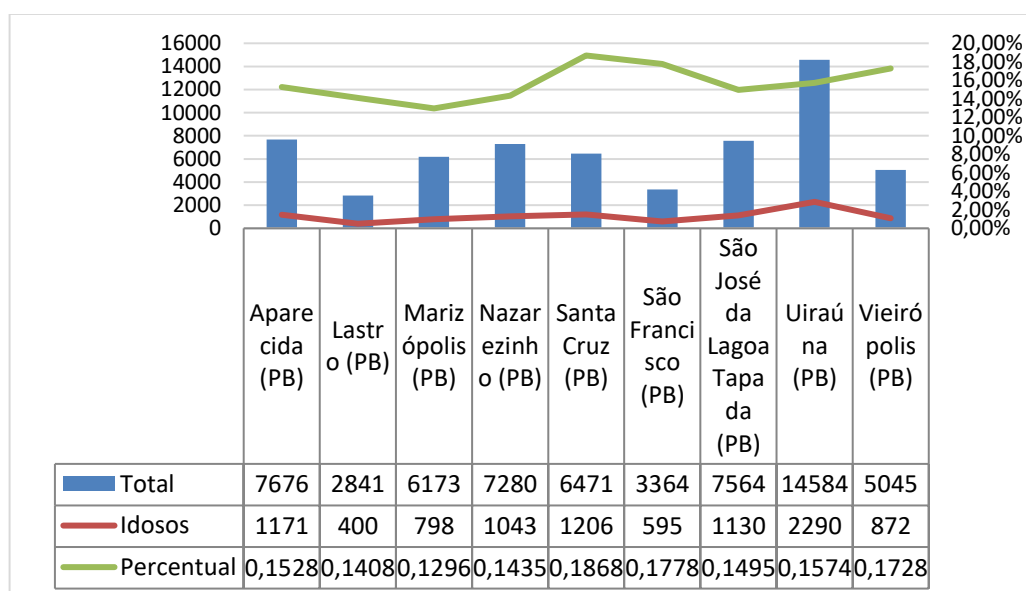
Gráfico 2: População Idosa de Sousa-PB



Fonte: IBGE-2010

Comparativamente com os dados nacionais, também pelo censo de 2010, a população brasileira era de 190.755.799 (cento e noventa milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove) habitantes, dos quais 20.590.599 (vinte milhões, quinhentos e noventa mil, cinquenta e noventa e nove) eram considerados idosos (idade ≥ 60 anos), correspondendo a 10,8% da população brasileira. Portanto, a porcentagem dos idosos no município sousense é maior do que a nacional, em números absolutos (IBGE, 2010a).

Gráfico 3: População Idosa nos municípios da Comarca de Sousa-PB



Fonte: IBGE 2010

Nas demais cidades da comarca, têm-se que o percentual de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, comparativamente a população total, se encontra na faixa entre 12% a 18%, segundo dados do último censo demográfico realizado pelo IBGE em 2010. O município com menor percentual é Sousa (12,70%), por sua vez, Santa Cruz lidera com 18,68% (IBGE, 2010b).

A quantidade de pessoas na faixa etária superior pode impactar diretamente nos índices de violência contra os idosos em uma comarca judicial. Somente a partir dessa análise há a possibilidade de verificação se os dados registrados nas delegacias condizem com a realidade local.

4.3. ANÁLISE DOS CASOS “DENUNCIADOS” NAS DELEGACIAS

Antes de tudo é crucial diferenciar o termo “denúncia” de “notícia-crime”. A denúncia, como é popularmente chamado o ato de comunicar um fato delituoso à Delegacia de Polícia, na realidade, trata-se, de uma notícia-crime. A partir dessa comunicação o delegado de polícia irá lavrar os boletins de ocorrência (B.O.) nos livros-tombo. Em oposição, a denúncia, é o ato do Ministério Público que inicia a ação penal, previsão do art. 24 do CPP.

A partir desses dados, analisam-se os casos em que os idosos configuram como vítimas de delitos criminais. Em pesquisa nas delegacias distritais, primeira e segunda, constata-se que há um reduzido número de ocorrências que mencionam expressamente o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03), a esmagadora maioria dos crimes dirigidos à população idosa, tem o fator “idade” como algo circunstancial e não primordial. E assim é devido a tais crimes não serem de sujeito passivo específico, mas pode configurar qualquer pessoa, a exemplo do furto (art. 155, CP) ou estelionato (art. 171, CP).

Visando um maior enfoque, como se espera de método científico, delimita-se o período correspondente entre janeiro de 2009 e junho de 2019, considerando um decênio como tempo razoável para obtenção de resultados mais fidedignos a realidade. Com esse escopo, são instrumentos de pesquisa os livros de registro dos inquéritos policiais da 1ª e 2ª Delegacias Distritais de Polícia Civil de Sousa – PB.

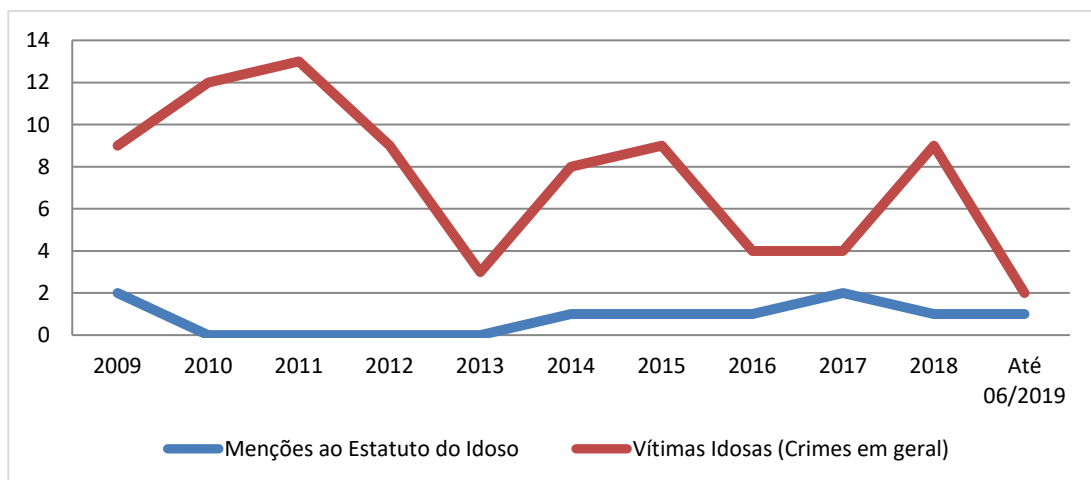
Em relação à primeira delegacia, foram analisados os livros de números 257/2007; 258/2009; 259/2010; 260/2011; 261/2013, 262/2014; 263/2016 e 264/2018; no que tange à segunda delegacia, são os de numeração 278/2008; 279/2009; 280/2010; 281/2011; 282/2013; 283/2014 (procedimentos Especiais de Menores Infratores); 001/2014; 002/2016 e 003/2018. Sendo que cada livro-tombo contém 200 folhas, tipograficamente numeradas e organizadas em ordem cronológica, que servem de tombamento dos inquéritos já referidos.

Cada folha do livro de registro possui as seguintes informações: 1) Número de inquérito; 2) A data do fato (dia, mês e ano); 3) Natureza do inquérito; 4) Artigo (normalmente do código penal ou de leis extravagantes penais); 5) Armas, valores e objetos apreendidos; 6) Acusado(s); 7) Filiação do(s) acusado(s); 8) Vítima(s); 9) Testemunhas; 10) Endereço das Testemunhas; 11) Assinaturas – Expedidor e Recebedor; 12) “A quem remetido”; 13) Data da Remessa (dia, mês e ano).

A pesquisa restringiu-se às informações de número 1, 2, 4 e 8, isto é, ao número do inquérito, apenas para fins organizacionais; à data do fato, para estar dentro do período delimitado; o artigo, para averiguar se havia menção ou não do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03); e, finalmente, a(s) vítima(s), observando-se a idade da(s) mesma(s). Por vezes, considerando também os dados de número 6 e 7, para identificar se o agressor é parente da vítima.

Assim, ficou constatado que, a maioria dos crimes nos quais havia um idoso figurando como vítima do delito, não era referente aos delitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, mas crimes de outras esferas legais, tais como os previstos no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940) e em leis extravagantes (exemplo: Lei 10.826/03); devido a isso, então, não há muitas menções à Lei n. 10.741 de 2003. Tal como pode ser observado no gráfico abaixo.

Gráfico 4: Análise dos Crimes contra os Idosos na Comarca de Sousa – PB



Fonte: Polícia Civil da Paraíba

A porcentagem não denunciada, que advém das subnotificações dos casos de violência, dificulta a detecção e a compreensão da casuística, além de prejudicar a devida reprimenda, assim refletindo distorções nas estatísticas. No cotidiano, os idosos que toleram a violência não são poucos, ocorrendo em muitas situações isso, como que a admitir a impossibilidade de afastar-se desse tipo de comportamento por parte de seus familiares mais jovens, a quem, não desejam, evidentemente, ações repressivas (CEDE, 2017).

É importante verificar que há casos de violência contra a população idosa que não são relativos à sua idade de modo direto e que por isso não preenche as elementares dos crimes previstos no Estatuto em comento. Tais como os crimes de lesão corporal qualificado, dentre outros. No entanto, a imprescindibilidade desses dados decorre de a possibilidade de poder compará-los estatisticamente, observando o seu desenvolvimento ao longo dos anos aferidos.

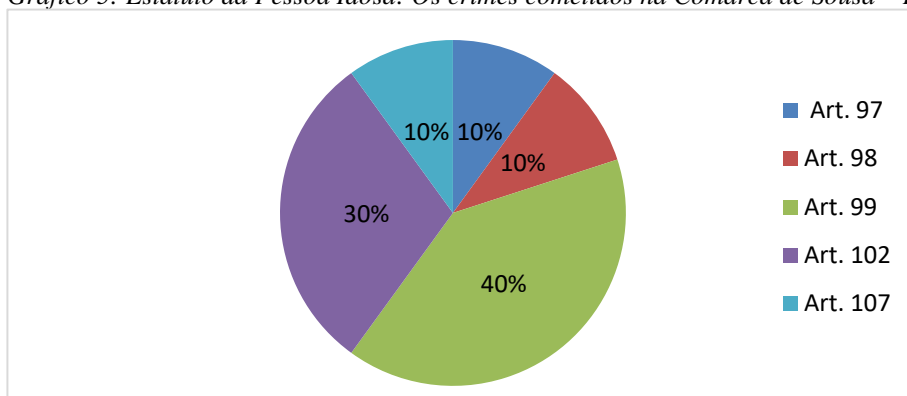
Com isso, percebeu-se que, no ano de 2018, apesar do decréscimo de 50% dos casos em relação a 2017 no número de ocorrências policiais que mencionam o Estatuto da Pessoa Idosa, o número de crimes gerais, que tem como vítimas pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, cresceu significativamente. Sendo que, no termo final da pesquisa, os registros se mostravam iguais ao do início dela, podendo até supor previsões do aumento de ocorrências no futuro.

No que tange especificadamente à menção ao Estatuto da Pessoa Idosa, observa-se que há períodos, como mostra o gráfico, que a ocorrência de crimes é constante, tanto em relação à prática nenhuma, verificado nos anos entre 2010 e 2013 e práticas em mesma proporção, tais quais os anos de 2014 a 2016 e ao ano de 2018 até junho de 2019.

Ademais, os idosos que são vítimas de condutas delituosas na comarca tem idade variada, alcançando inclusive pessoas octogenárias em diante. O disque 100, mecanismo de denúncias de violações contra os Direitos Humanos, registou no âmbito da União, ou seja, com abrangência a todos os Estados-Membros e municípios, no ano de 2018, um total de 37.454 denúncias de violações contra as pessoas idosas. Além disso, no contexto familiar interno, pode-se dizer que há uma relação desigual de poder em detrimento das condições físicas, psíquicas e financeira entre o idoso e seus familiares (MDH, 2019).

Nesse contexto, ao se comparar a comarca em estudo com a unidade total do território brasileiro, depreende-se o reflexo da União em unidades municipais, como esta, na qual, a parcela da população idosa constantemente é acometida pelos males que a violência traz, independentemente da modalidade em que se expresse. O que pode ser verificado pelo gráfico:

Gráfico 5: Estatuto da Pessoa Idosa: Os crimes cometidos na Comarca de Sousa – PB



Fonte: Polícia Civil da Paraíba

Conforme expõe o gráfico acima, os delitos cometidos na comarca em comento, dentro daqueles que, além da vítima ser uma pessoa com idade superior ou igual a 60 anos, ainda fazer menção ao Estatuto da Pessoa Idosa (item 04 da folha de registro), foram os correspondentes aos artigos 97, 98, 99, 102 e 107 da referida legislação.

Nesse aspecto, o crime de maus-tratos aos idosos (art. 99)¹¹ é correspondente a 40% do total, seguido pelo delito de apropriação de Rendimentos do Idoso (art. 102)¹², representante de 30%, sendo que os outros, omissão de Socorro ao Idoso (art. 97)¹³, abandono de idoso (art. 98)¹⁴ e Coação à assinatura (art. 107¹⁵) aparecem em percentagens idênticas de 10%.

Nesse prisma se faz imprescindível entender que, nos crimes denominados aqui “gerais”, isto é, não fazem parte do rol taxativo dos treze delitos da Lei n. 10.741/03, mas sim, de outras legislações penais, a lesão corporal por ocasião de violência doméstica aparece

11 Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

12 Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa

13 Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. [...]

14 Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

15 Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração: Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

reiteradamente nos livros-tombo (art. 129, §9º, CP), seguida pelo roubo majorado (art. 157, §2) e o furto (Art. 155, CP) são os mais recorrentes.

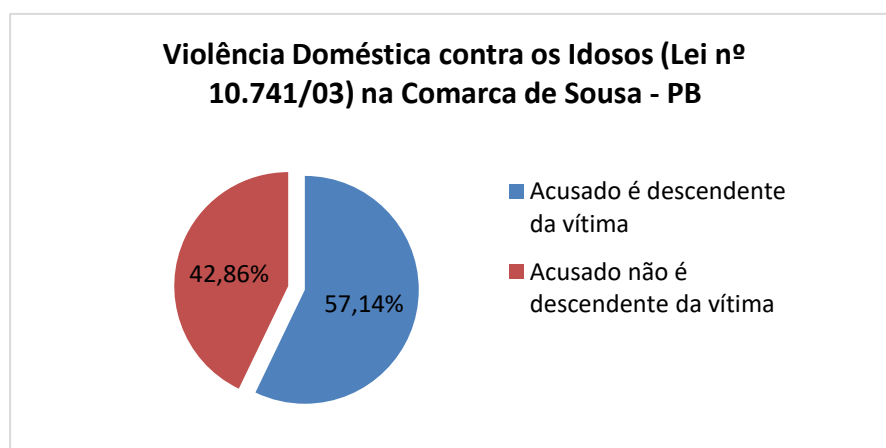
Naquilo que concerne ao furto, este é o único tipo penal desses que não é praticado mediante atos de violência, seja tal física ou moral. Os demais, apesar de não estarem inseridos diretamente no Estatuto da Pessoa Idosa, também abrangem a denominada violência aos mais velhos. Em conformidade a isso, é imprescindível a aferição abaixo:

[...] acidentes e violências são a sexta causa de morte de idosos com 60 anos de idade ou mais no Brasil. A maioria das internações por causas externas são devidas a lesões e traumas provocados por quedas e atropelamentos. As violências contra idosos, porém, são muito mais abrangentes e disseminadas no país, evidenciando-se em abusos físicos, psicológicos, sexuais e financeiros e em negligências que não chegam aos serviços de saúde: ficam ‘naturalizadas’, sobretudo, no cotidiano das relações familiares e nas formas de negligência social e das políticas públicas (MINAYO, 2003, p. 01).

Denotam de certa negligência, acentuada dos adultos para com os idosos, as relações familiares. A percepção é de que esses são completamente desenvolvidos enquanto sua condição biológica, além de ser experiente, logo, que sabe se cuidar, ainda que seja ajudado em algumas situações (CEDE, 2017).

Sabendo que o estereótipo é real e de fácil averiguação, até tem o condão de alcançar o ponto da “normalidade”, o sentimento de que o ancião é um ser em decadência, dotado de poucas necessidades, privando-os até de algumas destas, como as de natureza afetiva (CEDE, 2017). O gráfico abaixo mostra a relação entre a vítima idosa e o seu agressor, em relação as denúncias feitas nas delegacias distritais da comarca de Sousa-PB, apenas no que tange aos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.

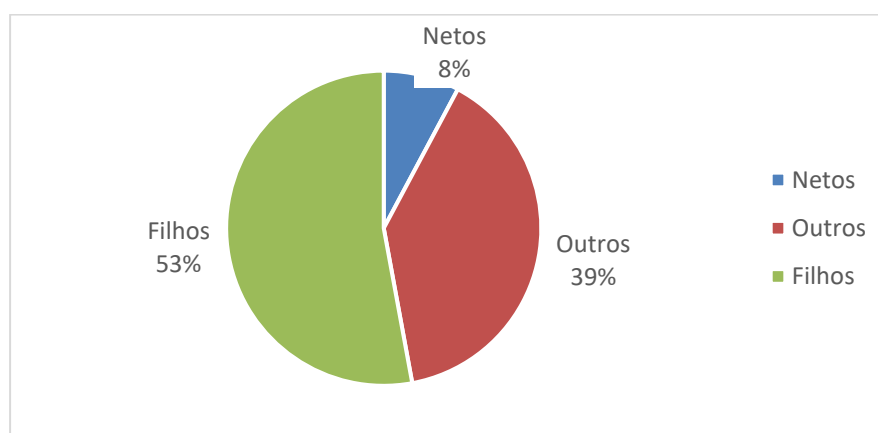
Gráfico 6: Violência Doméstica contra os Idosos na Comarca de Sousa – PB



Fonte: Polícia Civil da Paraíba

Como se pode observar, em 57,14% dos casos, o acusado é descendente da vítima. Essa estatística reflete um quadro nacional e pode explicar o porquê da reduzida taxa de denúncias da violência cometida. Ora, se esta é praticada dentro de um contexto familiar, a vulnerabilidade das vítimas e da relação de dependência, por ocasião da própria idade, com seus agressores, contribui para isso. A dificuldade, sendo assim, não é ligar para o disque-denúncia, mas sim, da vítima temer ver seu ente querido, mesmo sendo seu agressor, submetido às consequências penais.

Gráfico 7: Violência contra os Idosos na Seara Familiar



Fonte: MDH, 2019

O risco psicossocial na esfera familiar precisa ser investigado de modo detalhado, em especial a composição desta. Os indicadores de violência domiciliar, abuso e maus-tratos contra a pessoa idosa necessitam de atenção. Fatos demasiadamente sugestivos como lesões corporais inexplicadas, descuido com a higiene pessoal, demora na busca de atenção médico-hospitalar, além de divergências entre a narração do cotidiano do paciente e do cuidador precisam ser observados com cautela pelos profissionais da saúde a fim de denunciar e pelo jurista, visando evitar a impunibilidade, desde o delegado até ao juiz competente (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2012).

Comparativamente às análises apresentadas pelas autoras Souza, Freitas e Queiroz (2007), em estudo publicado tendo como delimitação espacial a cidade de Fortaleza-CE, no contexto familiar, foram geralmente os filhos homens que praticam agressão contra os idosos. A pesquisa ainda indicou que, no mínimo, metade deles apresentavam algum tipo de dependência química, fossem drogas lícitas, ilícitas ou álcool. Este último teve maior incidência percentual.

A época deste estudo ainda não havia muita pesquisa, especialmente na área jurídica sobre as formas de abuso cometidos contra os idosos. Contudo, já era possível observar, conforme apontado no referido estudo, maior publicização na mídia sobre as violações aos direitos deste grupo vulnerável.

A violência impõe obstáculos ao envelhecimento seguro e digno. Assim, a participação de todos os níveis governamentais na elaboração de planos e políticas nacionais é fundamental para reversão da violência, ao estabelecerem importantes parcerias entre os setores e assegurarem a devida alocação de recursos (SOUZA; FREITAS; QUEIROZ, 2007).

Nesse mesmo sentido, em entrevista ao Jornal da Universidade de São Paulo - USP, a professora e pesquisadora na área de Gerontologia na Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da USP, Deusivania Falcão, ressaltou a necessidade dos órgãos do sistema de saúde e de assistência social estarem capacitados para identificar sinais de violência e informar as autoridades. Ou seja, aqui há a atribuição da responsabilidade de denúncia para os profissionais da saúde e assistentes sociais. Ademais, as delegacias do Idoso possuem um papel muito importante na manutenção e ampliação da proteção formal aos idosos (FUENTES, 2021).

Destarte, há de se perceber que somente com a união de setores da sociedade e buscando-se uma interdisciplinariedade, saindo até da esfera jurídica, é que se poderá combater de forma efetiva a violência contra os idosos. Pois, em muitos casos, não é simples a identificação dos agressores e nem mesmo as autoridades conseguem ter ciência dos fatos ocorridos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi apresentado, percebeu-se que, no ordenamento jurídico pátrio houve uma evolução benéfica, especialmente no que tange à análise constitucional, em termos protecionistas para as pessoas idosas, sendo tais aqueles que se enquadrarem na faixa etária correspondente a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; em conformidade com a legislação especial tema desse estudo.

A Lei n. 10.741 de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, traz um rol de bens jurídicos, tutelados de modo específico para o cotidiano em que, geralmente, pessoas nessa faixa de idade estão inseridas, qual seja, um contexto de dependência pelo fator cronológico da própria vida. Tais são objetos de proteção por infrações penais próprias estatutárias. Sem se distanciarem, por sua vez, da semântica de crime à que se referem as demais normas penais.

Tendo em vista todo o exposto, pode-se concluir que o crime pode ser conceituado a partir de três perspectivas: material, formal e analítica. Nesta última, crime é uma conduta típica, culpável e antijurídica (na concepção tripartida). O ordenamento jurídico brasileiro o diferencia da contravenção penal e elege uma espécie de infração penal menos gravosa denominada de crime de menor potencial ofensivo.

Em relação ao Estatuto da Pessoa Idosa comparativamente com legislações mais abrangentes como Código Penal ou até outras legislações penais extravagantes, percebeu-se que alguns tipos penais criados possuem penas proporcionalmente muito leves em relação à gravidade da infração penal cometida contra os mais velhos. Essa política penal pode gerar uma sensação de impunidade latente, ofensa ao princípio da segurança jurídica, e decorrente tutela precária ao bem penalmente protegido.

A pesquisa na comarca de Sousa-PB teve por base todos esses fatores, que juntos contribuíram para o estudo empírico e estatístico. A principal causa do reduzido número de notícias-crime que mencionam o Estatuto do Idoso atribuiu-se à subnotificação às autoridades competentes dos casos ocorridos) e ao cometimento da maioria desses delitos ocorrerem no âmbito intrafamiliar, como foi demonstrado, o agressor é descendente direto da vítima.

Com a inexistência de notificação às autoridades, então, torna-se extremamente complexo e árduo o combate a esta forma de delito. Pois a vítima idosa raramente denuncia o seu agressor, seja por medo, dependência, inclusive até por vergonha. Com isso, há impunidade

de vários sujeitos ativos, reduzindo a eficácia penal do Estatuto da Pessoa Idosa, por não chegar ao conhecimento das autoridades competentes para atribuir a responsabilidade penal. Em análise vitimológica, não restam dúvidas acerca da vulnerabilidade do sujeito passivo dessas agressões de toda a espécie.

Ou seja, depreendeu-se, por meio dos dados, que há sim, violência contra os idosos, em qualquer idade durante sua velhice, e que os delitos mais comumente denunciados são aqueles que não possuem relação direta com o Estatuto da Pessoa Idosa, como a lesão corporal, tipificada no art. 129 do Código Penal. Apesar dos poucos casos que são efetivamente denunciados.

Algumas políticas públicas, com caráter preventivo, que possam assegurar a dignidade dos idosos, podem ser implementadas para reduzir isso. Como campanhas de conscientização envolvendo toda a sociedade, a partir da educação básica da rede pública sobre respeito aos mais velhos, sobre a importância da responsabilidade dos filhos pelos seus pais na velhice, entre outros.

Portanto, de igual modo na área acadêmica, eventos científicos que estimulem as pesquisas de gerontologia, independentemente da área do conhecimento, seja jurídica ou da saúde, na extensão com projetos voltados a proteção da velhice saudável, em todos os aspectos. Incentivando-se, inclusive, os discentes para a interdisciplinaridade entre as ciências, independente de qual seja.

6. REFERÊNCIAS

- BÍBLIA, A. T. Gênesis. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020
- BRANDÃO, Hermínia. **Jornal da 3ª Idade. AMPID faz campanha sobre a convenção interamericana dos direitos humanos dos idosos**. 2016. Disponível em: <https://www.jornal3idade.com.br/?p=11538>. Acesso em: 30 dez. 2021.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 22 jan. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1998.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 02 de junho de 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688. **Lei das contravenções penais (1941)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01 de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 22 jan. 2022.
- BRASIL. **Estatuto do idoso – lei 10.741 de 2003**. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em 16 de jul. de 2019.
- BRASIL. **Lei de introdução do código penal e da lei das contravenções penais**. Decreto-Lei Nº 3.914, De 09 De Dezembro De 1941.

BRASIL. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 20 de jan de 2022

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.646, de 09 de abril de 2018**. Institui o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13646.htm>. Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm>. Acesso em: 01/08/2022

BRASIL. **Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-promocao-e-defesa-dos-direitos-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 231** Terceira Seção, em 22.09.1999. DJ 15.10.1999, p. 76, Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 3.096. Relator: Min. Cármen Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613876>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTILHO, R. **Direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

CEDE - CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES ESTRATÉGICOS. **Brasil 2050: Desafios de uma Nação que Envelhece**. Brasília: Edições Câmara, 2017.

DE JESUS, Damásio; ESTEFAM, André. **Direito penal 1: parte geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

ENRÍQUEZ, Tomás. **Promoção humana: 2ª parte – Prática da promoção Humana**. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1974.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Cidadania e direitos da pessoa idosa**. Ser Social, Brasília, n. 20, p. 35-61, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/250/1622>. Acesso em: 14 jun. 2011.

FUENTES, Patrick. Jornal da USP. **Aumento de casos de violência contra idosos demonstra falta de políticas públicas**. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 04 jan. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Vol. I: Parte Geral**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 01 out. 2018.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados** - Sousa/PB. 2010a. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/sousa.html?>>. Acesso em: 05 jun. 2019

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA**. CENSO DEMOGRAFICO 2010. 2010b. Disponível em: <<http://sidra.ibge.gov.br/home/pmc/brasil>>. Acesso em 01/02/2022

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Batista Machado. Martins Fontes. São Paulo, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Volume 1. Parte Geral. 16ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Método, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: relevância para um velho problema**. Cadernos de Saúde Pública, [s.l.], v. 19, n. 3, p.783-791, jun. 2003. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2003000300010>>. Acessado em 10 de mar. De 2019.

MDH - MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanco anual do Disque 100 registra aumento de 13% em denúncias de violações**

contra a pessoa idosa. 2019. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em 13 de jun. de 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana:** doutrina e jurisprudência. 3 ed. SARAIVA: São Paulo, 2010.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 29/01/2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **População mundial deve chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050, diz relatório da ONU.** 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83427-populacao-mundial-deve-chegar-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu>. Acesso em: 01 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (Representação Brasil). **Atenção à Saúde do Idoso: Aspectos Conceituais.** 2012. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/5574/aten%C3%A7%C3%A3o%20a%20saude%20do%20idoso.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

OAS - ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos.** 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 07 fev. 2022

PARAÍBA. PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 96. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010. LOJE. **Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/loje_atualizada_-_junho_2020.pdf>. Acesso em 20 de jan de 2022.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 257/2007.** 1º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Autuado em 12/04/2007. 2007.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 258/2009.** 1º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Autuado em 20/01/2009. 2009.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 259/2010.** 1º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. 2010.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policias nº 260/2011.** 1º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Autuado em 30.08.2011. 2011.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policias nº 261/2013.** 1º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Autuado em 11/05/2013. 2013.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 262/2014**. 1º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Autuado em 10/12/2013. 2014.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 263/2016**. 1º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Autuado em 12/07/2016. Aulinson Tabosa de Farias - Delegado de Polícia Civil. 2016.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 264/2018**. 1º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Autuado em 11/05/2018. Vicente Honório Filho – Delegado de Polícia Civil. 2018.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 278/2008**. 2º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. 2008.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 279/2009**. 2º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. 2009.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 280/2010**. 2º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. 2010.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 281/2011**. 2º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Autuado em 04/10/2011. Escrivão de Polícia Civil Sérgio Flor Soares. 2011.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 282/13**. 2º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. 2013.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-Tombo de Inquéritos Policiais nº 283/2014**. 2º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Procedimentos Especiais de Menores Infratores. Autuado 10.02.2014 pelo Escrivão de Polícia Civil Cárlysson Francisco Silva Bezerra. 2014.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 001/2014**. 2º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Escrivão Cárlysson Francisco Silva Beserra. Autuado em 20/02/2014. 2014.

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 002/2016**. 2º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Escrivã de Polícia Civil Cícera Maria Alves. Autuado em 27/06/2016. 2016

PARAÍBA. POLÍCIA CIVIL. **Livro-tombo de inquéritos policiais nº 003/2018**. 2º Delegacia Distrital da Comarca de Sousa/PB. Autuado em 10/04/2018. 2018

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTELA, Paulo Henriques Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Derechos Humanos**. Uma introducción a su naturaliza y a su historia – 1ª Ed. Buenos Aires: Quorum, 2007.

RAMAYANA, Marcos. **Estatuto da Pessoa Idosa Comentado**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2011.

SOUSA, Jennifer Karolynne Costa de; SOARES, Jardel de Freitas. **O crime de maus tratos aos idosos sob a ótica das relações familiares**. Revista Brasileira de Gestão Ambiental: v. 13 n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBGA/article/view/6196/6161>>. Acesso em: 12/12/2021.

SOUZA, Jacy Aurélia Vieira de; FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Terezinha Almeida de. **Violência contra os idosos: análise documental**. Revista Brasileira de Enfermagem, [S.L.], v. 60, n. 3, p. 268-272, jun. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-71672007000300004>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/PXhg5WN8VCF53b5mDdsN3GH/?lang=pt>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

UN- UNITED NATIONS. **Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. Envelhecimento**. 2022a. Disponível em: <<https://unric.org/pt/envelhecimento/#:~:text=Para%20abordar%20as%20quest%C3%B5es%20relacionadas,Internacional%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20de%20Viena>>. Acesso em 29/01/2022.

UN - UNITED NATIONS. **History of the United Nations**. 2022b. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

UNHR - UNITED NATION HUMAN RIGHT. **United Nations Principles for Older Persons: adopted by general assembly resolution 46/91 of 16 december 1991**. 1991. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/olderpersons.aspx#:~:text=1.,to%20other%20income%2Dgenerating%20opportunities>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

WONG, Laura. Rodríguez; CARVALHO, J. A. **O Rápido Processo de Envelhecimento Populacional do Brasil: sérios desafios para as políticas públicas**. Revista Brasileira de Estudos da População, São Paulo, v. 23, n. 1, p.5-26, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v23n1/v23n1a02>>. Acesso em: 10 jan. 2019.